

INTERNET DAS COISAS, VIGILÂNCIA E DEMOCRACIA EM CRISE: O PAPEL DA PRIVACIDADE

André Farah¹

Resumo: O presente trabalho tem como preocupação a democracia. Ele alia isso à Internet das Coisas. Uma das características desta é a possibilidade de ampla vigilância. Ocorre que, se ela já é um problema em democracias sadias, nas que estão em crise, a situação se agrava, com risco para dissidentes e minorias. Nesse sentido, surge a privacidade com função protetiva da liberdade. A partir daí, são apresentadas críticas e proposições à formatação legal da autoridade nacional de proteção de dados pessoais. O estudo constitui-se de uma pesquisa do tipo qualitativa, com objetivos descritivo-explicativos e propositivos sobre o tema, utilizando para tal o procedimento de pesquisa bibliográfico.

Palavras-Chave: Internet das coisas; Vigilância; Democracia em crise; Privacidade.

INTERNET OF THINGS, SURVEILLANCE AND DEMOCRACY IN CRISIS: THE ROLE OF PRIVACY

Abstract: The present paper concern about democracy. It alies this to Internet of Things. One of Internet of Things features is the possibility of wide surveillance. Whether this is an issue in an healthful democracy, the situation worsen in democracies in crisis, with risk to dissents and minorities. In this sense, privacy

¹ Mestre e doutorando em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor do ITS/CEPED UERJ. Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

arises with a role to protect freedom. From there, critics and propositions are presented to the legal frame of personal data protection national authority. The study consists of a qualitative type research, with descriptive explanatory and purposeful aims for the theme, using the bibliographic search procedure for such.

Keywords: Internet of things; Surveillance; Democracy in crisis; Privacy.

Sumário: Introdução; 1 Internet das Coisas; 2 Vigilância; 3 Democracia em crise; 3.1 Ameaças em ascensão; 3.2 Experiências de direito comparado; 3.3 O estágio brasileiro; 4 Privacidade; Considerações finais; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO



evolução da tecnologia permitiu a comunicação entre os dispositivos com acesso à Internet. Ao mesmo tempo, isso abriu espaço à vigilância constante da sociedade, exercida por empresas privadas e pelo Estado. Esse é um assunto, por si, delicado. Tal se eleva ao se constatar, em graduação diversa, uma possível crise da democracia na qual vários países passam.

O presente trabalho tem como tema a crise da democracia e o papel da privacidade, no contexto tecnológico atual. Seu objetivo geral é localizar a função da privacidade frente a um mundo digital no qual a democracia está cada vez mais ameaçada. A hipótese é que, sem abandonar outras faces, a privacidade tem o encargo de proteger a liberdade das pessoas.

Nesse sentido, os objetivos específicos são estudar a Internet das Coisas, a vigilância, a democracia em crise com as respectivas ameaças em ascensão, as experiências de direito comparado e o estágio brasileiro, e, então, a privacidade. O estudo, assim, constitui-se de uma pesquisa do tipo qualitativa,

com objetivos descritivo-explicativos e propositivos, utilizando para tal o procedimento de pesquisa bibliográfico.

1 INTERNET DAS COISAS

No início da segunda década do séc. XXI, um projeto então inovador foi levado a efeito no Centro Municipal de Educação Professor Paulo Freire, uma escola municipal de Vitória da Conquista, Bahia, Brasil. Foram implantadas etiquetas de radiofrequência no escudo dos uniformes dos alunos. Tal teve como moto alcançar, em 2013, os 43 mil estudantes de toda rede pública da cidade. O sistema era automático, gratuito e compulsório. Com um código universal, a etiqueta foi cadastrada junto à instituição de ensino, com os dados do aluno e os telefones dos pais ou responsáveis. O leitor da mesma, instalado na entrada do estabelecimento, fazia o controle de frequência do alunado, com envio de mensagem aos pais ou responsáveis, dando conta do ingresso ou saída de cada aluno. Um dos argumentos utilizados para justificar o uso da tecnologia foi a falta de segurança pública e a necessidade de controle, vigilância e monitoramento².

Ao lado do relatado acima, outros exemplos se apresentam. Pombos equipados com sensores enviam informes sobre a poluição do ar. Médicos monitoram a saúde de seus pacientes à distância. Pessoas são visualizadas pelo poder público em pedágios e alfandegas. Mercadorias são controladas em seus estoques e deslocamentos³. A umidade da terra é acompanhada por

² O professor André Lemos expôs esse experimento no SimSocial – Simpósio em Tecnologias Digitais e Sociabilidade – 2012. Disponível em: <<http://simsocial2012.gitsufba.net/tag/andre-lemos/>>. Acesso em: 12 mai. 2021. LEMOS, André. *A comunicação das coisas. Internet das coisas e teoria ator rede – etiquetas de radiofrequência em uniformes escolares na Bahia*. Apresentado no SimSocial, 2012. Salvador, Bahia, outubro, p. 39-43. Disponível em: <http://roitier.pro.br/wp-content/uploads/2017/09/Andre_Lemos.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

³ METZNER, Vivian Cristina Velloso; SILVA, Roberto Fray da; CUGNASCA, Carlos Eduardo. Modelo de rastreabilidade de medicamentos utilizando identificação por frequência, redes de sensores sem fio e o conceito de internet das coisas.

sensores. Veículos têm direção inteligente e autocontrole. Roupas possuem ajustes à temperatura. Geladeiras gerenciam seu estoque de alimento e fazem pedido ao supermercado. Estacionamentos e trânsito em vias públicas são controlados, a partir dos próprios veículos nelas localizados⁴. Postes de iluminação pública administram a intensidade da luminosidade de acordo com a necessidade⁵.

No Rio de Janeiro, foi criado pela sua Prefeitura um Centro de Operações (COR) que traz boletins, previsão do tempo, notícias e um programa municipal de monitoramento. Inaugurado em 2010, o COR integra cerca de 30 órgãos, com mais de 500 profissionais, e monitora a cidade durante 24 horas. Utiliza-se de 800 câmeras da municipalidade e mais 700 de concessionárias de serviços públicos e da Secretaria de Estado de Segurança Pública, além de “diversos tipos de sensores estrategicamente posicionados”, podendo tudo ser visualizado em um telão na sala de controle⁶.

Tudo isso é fruto das novas tecnologias e sobretudo do que se convencionou chamar de Internet das Coisas. A origem da ideia da Internet das Coisas é disputada. Alguns apontam uma palestra no final do século passado, quando Kevin Ashton explicou a utilidade de etiquetas de radiofrequência⁷. Porém, há

Disponível em: <http://www.anpet.org.br/ssat/interface/content/autor/trabalhos/publicacao/2014/267_AC.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

⁴ SANTAELLA, Lucia *et al.* Desvelando a Internet das Coisas. *Revista GEMInIS*, ano. 4, n. 2, v. 1, p. 19-32, 2013, p. 30-31. AGRAWAL, Shashank; VIEIRA, Dario. A survey on Internet of Things. *Abakós*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 78-95, maio 2013, p. 84-85.

⁵ LEMOS, André Luiz Martins; RODRIGUES, Leonardo Pastor Bernardes. Internet das coisas, automatismo e fotografia: uma análise pela Teoria Ator-Rede. *Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia*, Porto alegre, v. 21, n. 3, p. 1.016-1.040, set.-dez. 2014, p. 1.032.

⁶ Para outras informações, ver o sítio eletrônico do COR. Disponível em: <<http://cor.rio/>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

⁷ ZUIN, Vânia Gomes; ZUIN, Antônio Álvaro Soares. A formação no tempo e no espaço da internet das coisas. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 37, n. 136, p. 757-773, jul.-set. 2016, p. 764. LEMOS, André Luiz Martins; RODRIGUES, Leonardo Pastor Bernardes. Internet das coisas, automatismo e fotografia: uma análise pela

palestra e trabalho anteriores, datados de 1988 e 1991, de Mark Weiser, considerados um marco sobre o assunto⁸. Ainda e a título de curiosidade, é dito que a tecnologia embrionária da Internet das Coisas foi utilizada pelos aviões da Segunda Guerra Mundial, para identificação entre si de aeronaves amigas ou inimigas⁹.

A concepção de Internet das Coisas traz a ideia de objetos embutidos com identificadores ou reconhecíveis por sensores com habilidade para comunicar informações digitais a outros sensores que buscam coletar tais informações, permitindo-se que os dados sejam armazenados, compartilhados ou coletados, sem fio e por aplicações que possibilitam o monitoramento de informações relevantes¹⁰. Assim, ela é uma rede de hardwares e softwares conectados por meios digitais, com ou sem fio, que, integrando o mundo físico, coleta, processa e analisa dados gerados pelos sensores presentes em todas os objetos¹¹. É a dotação dos “mais diversos objetos, físicos ou virtuais, de capacidades infocomunicacionais a partir das quais os mesmos podem sentir o ambiente, ter consciência do seu estado e de outros, trocar informações, delegar ações e mediar ações com outros objetos ou com humanos”¹².

Teoria Ator-Rede. *Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia*, Porto alegre, v. 21, n. 3, p. 1.016-1.040, set.-dez. 2014, p. 1.031.

⁸ KRANENBURG, Rob Van. *The Internet of Things: a critique of ambient technology and the all-seeing network of RFID*. Amsterdã: Network Notebooks, 2008, p. 07. SINGER, Talyta. Tudo conectado: conceitos e representações da internet das coisas. Apresentado e aprovado no SimSocial – Simpósio em Tecnologias Digitais e Sociabilidade, 10 e 11 de outubro de 2012, Salvador, Bahia. Disponível em: <http://gitsufba.net/anais/wp-content/uploads/2013/09/n1_tudo_44965.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

⁹ FACCIANI FILHO, Mauro. *Internet das coisas*. Palhoça: UnisulVirtual, 2016, p. 12.

¹⁰ FERGUSON, Andrew Guthrie. The Internet of Things and the Fourth Amendment of effects. *California Law Review*, v. 104, n. 04, p. 805-880, aug. 2016, p. 812.

¹¹ ALBERTIN, Alberto Luiz; ALBERTIN, Rosa Maria de Moura. A internet das coisas irá muito além das coisas. *GV EXECUTIVO*, v. 16, n. 2, p. 12-17, mar.-abr. 2017.

¹² LEMOS, André Luiz Martins; RODRIGUES, Leonardo Pastor Bernardes. Internet

O cenário da Internet das Coisas ainda chama a atenção para seu franco crescimento. Em 2014 já se dizia haver mais objetos conectados à Internet do que humanos¹³. A estimativa para 2020, era de que 50 bilhões de equipamentos conectados¹⁴ e, para 2025, um trilhão de objetos interconectados¹⁵. Isso, porém, traz um problema de ingresso na Internet, já que os dispositivos precisam ser identificados e localizados. Para tanto, surgiu a necessidade de ser ampliado o quantitativo de endereços disponíveis para ingresso no mundo digital. Assim, vem sendo incrementado o número de endereços de Internet Protocol (IP). O IP constitui-se de um endereço e por ele um equipamento é identificado por outro na Internet. A versão quatro do IP teve seu limite esgotado, impossibilitando que novos dispositivos acessem a Internet, por falta de endereço. Isso proporcionou o desenvolvimento da versão seis do IP para identificação e localização de objetos com acesso à Internet¹⁶. Tal viabilizará a identificação de qualquer um que esteja fazendo uso de um dispositivo com acesso à Internet, já que cada dispositivo fica associado a um IP específico¹⁷.

Frente à configuração exposta, parece importante,

das coisas, automatismo e fotografia: uma análise pela Teoria Ator-Rede. *Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia*, Porto alegre, v. 21, n. 3, p. 1.016-1.040, set.-dez. 2014, p. 1.030.

¹³ LEMOS, André Luiz Martins; RODRIGUES, Leonardo Pastor Bernardes. Internet das coisas, automatismo e fotografia: uma análise pela Teoria Ator-Rede. *Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia*, Porto alegre, v. 21, n. 3, p. 1.016-1.040, set.-dez. 2014, p. 1.030.

¹⁴ ALBERTIN, Alberto Luiz; ALBERTIN, Rosa Maria de Moura. A internet das coisas irá muito além das coisas. *GV EXECUTIVO*, v. 16, n. 2, p. 12-17, mar.-abr. 2017, p. 13.

¹⁵ FERGUSON, Andrew Guthrie. The Internet of Things and the Fourth Amendment of effects. *California Law Review*, v. 104, n. 04, p. 805-880, aug. 2016, p. 813.

¹⁶ FACCIONI FILHO, Mauro. *Internet das coisas*. Palhoça: UnisulVirtual, 2016, p. 11 e 18-19.

¹⁷ LEMOS, André Luiz Martins; RODRIGUES, Leonardo Pastor Bernardes. Internet das coisas, automatismo e fotografia: uma análise pela Teoria Ator-Rede. *Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia*, Porto alegre, v. 21, n. 3, p. 1.016-1.040, set.-dez. 2014, p. 1.031.

especificamente para este trabalho, destacar três características da Internet das Coisas: a conexão entre os dispositivos com acesso à Internet, a maciça recepção e transmissão de dados, e a ubiquidade. A referida conexão significa que máquinas, pessoas, recursos naturais, cadeias de produção, a bem da verdade, todas as coisas estão ligadas a uma rede mundial integrada, através de sensores e programas¹⁸. A conexão, porém, não é a única marca da Internet das Coisas. A recepção e a transmissão de dados são elementos indissociáveis. Pelas mesmas, os dados são capturados, processados, analisados e transformados por algoritmos previamente arquitetados para certo fim¹⁹. Desta forma, os dados são extraídos dos indivíduos e transmitidos para dentro da Internet²⁰. E, por último, é preciso enfatizar a ubiquidade da Internet das Coisas. Na verdade, a característica pervasiva ou ubíqua tem, ao menos, dois significados. Representa a Internet das Coisas em todos os lugares e em todas as coisas. Significa a habilitação do usuário à informação em qualquer local e por meio de dispositivo portátil. Nisso há uma clara mobilidade aliada à permanente conexão²¹. A computação se torna invisível, inserindo-se em objetos do dia a dia, aliada à onda de miniaturização, importando em capacidade de comunicação com humanos, com animais e com objetos²².

¹⁸ SIMÃO FILHO, Adalberto. Revisitando a nova empresarialidade a partir do Marco Civil em contexto de Internet das Coisas. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). *Direito & Internet III–Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 43.

¹⁹ SIMÃO FILHO, Adalberto. Revisitando a nova empresarialidade a partir do Marco Civil em contexto de Internet das Coisas. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). *Direito & Internet III–Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 43.

²⁰ CUNNINGHAM, McKay. Next generation privacy: the internet of things, data exhaust, and reforming regulation by risk of harm. *Groningen Journal of International Law*, v. 2, p. 115-144, 2014, p. 136.

²¹ PAES, Wander de Moraes. Interoperabilidade móvel: a internet das coisas. *Revista da Universidade Vale do Rio Verde*, Três Corações, v. 12, n. 1, p. 794-810, jan./jul. 2014, p. 799-800.

²² SANTAELLA, Lucia *et al.* Desvelando a Internet das Coisas. *Revista GEMInIS*, ano. 4, n. 2, v. 1, p. 19-32, 2013, p. 28-29.

Todas essas palavras geram um clima de otimismo com o nascimento e evolução da Internet das Coisas. O que já se disse acima justifica essa sensação. Entretanto, não é dessa atmosfera que este trabalho se debruça. Pelo contrário, algo muito mais sensível parece, por vezes, passar despercebido. Como ficou claro, a interconexão entre os dispositivos de acesso à Internet, com coleta de dados intermitente, significa que esse momento da Internet é de constante vigilância²³. Por exemplo, por telemetria coletam-se dados, com posterior medição, controle e comunicação dos mesmos a uma central, onde serão analisados e parametrizados. Pelas *wearables*, roupas incorporam as tecnologias já aqui descritas para que relógios, tênis ou óculos tenham acesso à Internet, capturando e difundindo infocomunicação, com constante monitoramento. Por esse quadro, as informações pessoais, de uma forma ou de outra, podem ficar expostas²⁴.

Tal deve ser somado a uma constatação. Objetos da Internet das Coisas têm mais falhas na segurança e sofrem mais invasões por hackers. Tal se dá por três razões. Por razão de ordem técnica, as companhias que atuam no ambiente da Internet das Coisas não se especializam no desenvolvimento de softwares e hardwares de alto nível, preocupando-se mais com os bens de consumo do mercado. Por outro lado, a forma compacta desses objetos leva à pequena capacidade de processamento de um sistema de segurança eficiente, o que pode também ser dito sobre a capacidade das suas baterias. E, por fim, tais objetos não são desenhados para que haja atualização frequente dos seus sistemas de segurança de dados. De igual modo, são apontados riscos para a proteção de dados pessoais dos usuários. Assim, a

²³ SIMÃO FILHO, Adalberto. Revisitando a nova empresarialidade a partir do Marco Civil em contexto de Internet das Coisas. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). *Direito & Internet III—Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 45-46.

²⁴ FACCIONI FILHO, Mauro. *Internet das coisas*. Palhoça: UnisulVirtual, 2016, p. 46-48.

identidade da própria pessoa estaria ameaçada, sobretudo na fase de processamento das informações. Aliado a isso, a rastreabilidade com a possibilidade de localização de uma pessoa em certo tempo e espaço, também na fase de processamento, é um problema. Ainda seria uma preocupação a criação de perfis com verdadeiros dossies sobre as pessoas. E não se poderia ignorar a possibilidade de liberação de informações pessoais dos usuários, quando encerrado o ciclo de vida de uma tecnologia²⁵.

Com relatos verídicos de hackeamento, como o de monitoramento do nível de insulina, em pacientes com diabetes, em que remotamente acessou-se e controlou-se o dispositivo, com indicação propositamente errada de informação no monitor; ou com a invasão do equipamento de monitoramento com câmera conectado à Internet, do bebê de um casal, no qual este passou a ouvir vozes provenientes do quarto daquele, fica evidente a vulnerabilidade dos dispositivos. Isso é de tamanha gravidade que já se disse que, sem uma segurança robusta, ataques e defeitos da Internet das Coisas se sobreporão aos seus benefícios²⁶. Essa paisagem traz um misto de sentimento de medo e de afronta à privacidade²⁷, em uma perspectiva, cada vez mais usual e não contestada, na qual parece que se está em público sempre²⁸. Não por acaso a China, país pouco afeto às liberdades individuais, desde 2011, destaca-se no plano mundial como local de desenvolvimento de ambientes completamente ligados à Internet das Coisas²⁹.

²⁵ MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 95-99.

²⁶ PEPPET, Scott R. Regulating the internet of things: first steps toward managing discrimination, privacy, security and consent. *Texas Law Review*, v. 93, p. 85-176, 2014, p. 134-135.

²⁷ SIMÃO FILHO, Adalberto. Revisitando a nova empresarialidade a partir do Marco Civil em contexto de Internet das Coisas. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). *Direito & Internet III—Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 44.

²⁸ JONES, Meg Leta. Privacy without screens & the internet of other people's things. *Idaho Law Review*, v. 51, n. 03, p. 639-660, mar. 2015, p. 641.

²⁹ ZUIN, Vânia Gomes; ZUIN, Antônio Álvaro Soares. A formação no tempo e no

2 VIGILÂNCIA

A Internet das Coisas, como parece claro, proporciona um padrão de conduta em que a possibilidade de exercício da vigilância é uma constante. E é interessante notar que, usualmente, esse exercício ou acontece sem que as pessoas percebam estar sendo vigiadas³⁰; ou dá-se em uma simples aceitação como se a vigilância fosse algo inerente à modernidade, gerando, em qualquer dessas faces, uma perda do espaço privado, com extremo alargamento do público³¹. Tudo isso ocorre sob justificativas de propósitos diversos, como marketing de empresas, combate ao terrorismo, descoberta e análise do que acontece pelo mundo, mas sempre na sequência da mesma estratégia – identificação, localização e concentração de alvos³².

Se isso está parecendo inusitado, estranho, novidade ou fantasioso, não é demais lembrar que agências, sobretudo de inteligência, das mais importantes democracias ocidentais não apenas vigiam seus cidadãos e os estrangeiros presentes em seus solos, como trocam informações entre si a respeito dos mesmos. Ou seja, executam constante tratamento³³ dos dados pessoais de

espaço da internet das coisas. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 37, n. 136, p. 757-773, jul.-set. 2016, p. 765.

³⁰ BALKIN, Jack M. The constitution in the national surveillance state. *Minnesota Law Review*, v. 93, p. 1-25, 2008, p. 12. GREENWALD, Glenn. *No place to hide: Edward Snowden, the NSA, and the US surveillance state*. London, New York, Toronto: Penguin Books, 2014, p. 16.

³¹ BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida – diálogos com David Lyon*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 20-25.

³² BALKIN, Jack M. The constitution in the national surveillance state. *Minnesota Law Review*, v. 93, p. 1-25, 2008, p. 03. BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida – diálogos com David Lyon*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 06, 64, 74, 85-86.

³³ No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018 – em seu art. 5º, inciso X, considera tratamento “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação,

todas as pessoas das quais tenham alcance³⁴. E fazem a respectiva transferência³⁵ dos mesmos com outras agências sem que, em geral, as pessoas saibam a respeito. Como se não fosse pouco, recebem auxílio de empresas privadas na realização de tal tarefa, várias das quais, como indicado na seção anterior, buscam incrementar cada vez mais a Internet das Coisas.

O famoso caso Snowden e a revelação da ampla vigilância levada a efeito pela *National Security Agency* (NSA) dos Estados Unidos da América (EUA) são tão somente um exemplo. O alcance da vigilância era tamanho que inclusive chefes de Estado, como a ex-Presidente do Brasil, Dilma Rousseff, e uma das maiores empresas brasileiras, a Petrobrás, figuraram como alvos³⁶. Ainda, diante dos documentos trazidos a público por

modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

³⁴ A LGPD em seu art. 5º, inciso I, considera dado pessoal a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Na doutrina, por vezes, vê-se lições próximas ao que a lei positivou. DA SILVA, Lucas Gonçalves; MELO, Bricio Luis da Anuniação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 3, n. 56, p. 354-377, jul.–set. 2019. DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. A proteção de dados pessoais na sociedade informacional brasileira: o direito fundamental a privacidade entre a autorregulação das empresas e a regulação protetiva do internauta. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 9, n. 1, p. 209-226, jan./abr. 2014. Doneda ressalta a utilização das expressões como sinônimas, no entanto, busca enfatizar uma diferença entre informação pessoal e dado pessoal. Informação pessoal teria um vínculo objetivo com uma pessoa, a significar uma característica ou uma ação da mesma. Já o dado possuiria uma “conotação um pouco mais primitiva e fragmentada”. Seria uma “‘pré-informação’, anterior à interpretação e ao processo de elaboração”. DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico*, Joaçaba v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011, p. 93-94.

³⁵ A LGPD em seu art. 5º, inciso XV, considera transferência internacional de dados a “transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro”. A lei também define o que entende por uso compartilhado de dados. Diz seu art. 5º, inciso XVI, que este é a “comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados”.

³⁶ Ver GREENWALD, Glenn. *No place to hide: Edward Snowden, the NSA, and the*

Snowden, pode se ter a noção da seriedade e do perigo de certas informações estarem nas mãos tanto de atores públicos quanto privados, a ponto de um ex-diretor da NSA e da *Central Intelligence Agency* (CIA) ter afirmado que “nós matamos pessoas baseados em metadados”³⁷.

A Europa não fica para trás. Ainda no final do séc. XX, o governo francês, em cooperação com o alemão, executou um projeto de captura de tráfico de comunicações internacionais. Além disso, o próprio então Presidente norte-americano, Barack Obama, disse que serviços de inteligência europeus coletavam dados de comunicações e os compartilhavam com os EUA. O serviço francês admitiu fazer grampos de comunicação telefônica em massa no país. O governo britânico confessou operar a captura de tráfico internacional de e-mails dos provedores Google e Yahoo. E a agência de inteligência alemã tem acesso direto aos equipamentos dos provedores de serviço de Internet³⁸.

Esses diversos casos, sucedidos no séc. XXI, servem, no fundo, para demonstrar a falta de segurança existente quanto aos dados pessoais, especialmente quando se insere a figura de uma agência estatal, como as de inteligência, no cenário em análise. Invariavelmente, há tentativas constantes de coletas desses dados, com o enfraquecimento de criptografia, a construção de *backdoors*, o uso dos cabos pelas agências por onde trafegam as informações, e o acesso aos serviços de nuvens³⁹.

Paralelo a isso, também existem modos de identificação pessoal que, seguindo o que aqui vem sendo exposto em relação ao tratamento estatal e privado⁴⁰ a dados como esses, evidencia

US surveillance state. London, New York, Toronto: Penguin Books, 2014.

³⁷ HU, Margaret. Small Data Surveillance v. Big Data Cybersurveillance. *Pepperdine Law Review*, v. 42, p. 773-884, 2015, p. 785.

³⁸ REIDENBERG, Joel R. The data surveillance state in the United States and Europe. *Wake Forest Law Review*, v. 49, p. 583-608, 2014, p. 591-595.

³⁹ LERNER, Jack et al. The Duty of Confidentiality in the Surveillance Age. *Journal of Internet Law*, v. 17, n. 10, p. 06-22, apr. 2014, p. 12-14.

⁴⁰ O reconhecimento facial feito pelo Facebook, por conta da política interna de uso de nome real somada à marcação de pessoas nas fotos, destaca-se pelo seu crescimento

o quanto mais se está exposto. Refere-se à biometria. Esta é uma investigação de checagem ou estabelecimento de identidade de um indivíduo por intermédio de componentes psicológicos ou qualidades comportamentais⁴¹, ou um estudo que visa a identificação de alguém de forma única a partir de características físicas ou comportamentais⁴². Assim, é possível classificar a biometria em física e comportamental. A primeira relaciona-se a características biológicas ou psicológicas únicas. A segunda ressalta caracteres não biológicos ou psicológicos de alguém, como uma maneira distinta de levar a efeito uma conduta⁴³. Tem a biometria algumas funções. Dentre elas, é possível citar o acesso seguro a algo, como conta bancária, o armazenamento seguro de dados, a confirmação de um consentimento particular para uma ação, como uma transação bancária, a verificação da identidade de alguém, como para o acesso a uma academia, e a não recusa de uma informação⁴⁴.

As identificações biométricas, como o reconhecimento

e refinamento. LYNCH, Jennifer. From fingerprints to DNA: Biometric data collection in US immigrant communities and beyond. *Immigration Policy Center – American Immigration Council*, p. 01-22, may 2012, p. 08-09.

⁴¹ K. PRASAD, Krishna. Multifactor Authentication Model using Fingerprint Hash code and Iris Recognition. *International Journal of Management, Technology, and Social Sciences*, v. 3, n. 2, p. 47-56, sept. 2018, p. 48.

⁴² FRADES, André Teixeira; NUNES, Maria Augusta Silveira Netto. Prospectando sistemas de reconhecimento da íris. *Scientia Plena*, v. 10, n. 6, p. 01-10, 2014, p. 01.

⁴³ LYNCH, Jennifer. From fingerprints to DNA: Biometric data collection in US immigrant communities and beyond. *Immigration Policy Center – American Immigration Council*, p. 01-22, may 2012, p. 04.

⁴⁴ BROMBY, Michael. Identification, trust and privacy: How biometrics can aid certification of digital signatures. *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 24, n. 1, p. 133-141, mar. 2010, p. 138.

por impressão digital⁴⁵, o reconhecimento por íris⁴⁶, o reconhecimento facial⁴⁷ ou qualquer outra que se utilize de característica

⁴⁵ A impressão digital está sendo cada vez mais usada pelo poder público. No Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), desde 2008, vem implantando o Programa de Identificação Biométrica, para reconhecimento individual do eleitor a partir das impressões digitais. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-detalhamento-da-biometria-na-justica-eleitoral/rybena_pdf?file=http://www.justica-eleitoral.jus.br/arquivos/tse-detalhamento-da-biometria-na-justica-eleitoral/at_download/file>. Acesso em: 13 jan. 2020. A impressão digital é talvez a biometria mais usada, já que amplamente disponível a empresas e administração pública. De certa forma estável e possuidora de propriedades únicas de uma pessoa, produz, em geral, respostas bastante satisfatórias na identificação de alguém em uma relação entre precisão e velocidade. Isso porque o reconhecimento por impressão digital é uma técnica conhecida, em termos de captura, análise e comparação, com custo baixo, mesmo considerando o uso de novas ferramentas para leitura. SINGH, Brajesh Kumar; KUMAR, Ravinder. A comparative analysis of core registration local minutia matching based fingerprint recognition for online application. *International Journal of Information Systems & Management Science*, v. 4, n. 4, 2019. BROMBY, Michael. Identification, trust and privacy: How biometrics can aid certification of digital signatures. *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 24, n. 1, p. 133-141, mar. 2010.

⁴⁶ O reconhecimento por íris, em uso por alguns órgãos policiais, aeroportos e smartphones, é “um método automático de sistema biométrico que usa modelos matemáticos obtidos de uma ou ambas as íris dos olhos de um indivíduo, cujos padrões são únicos, estáveis e vistos a alguma distância”. Inexistem praticamente duas íris iguais, sendo que as mesmas não sofrem alteração ao longo da vida de uma pessoa. Sua detecção é mais rápida e fácil se comparada com a das digitais. AR, Abblin; SA, Praylin Selva Blessy. Automatic Segmentation and Recognition of Iris from an Eye Image. In: *International Conference on Energy Efficient Technologies for Sustainability – ICEETS*, apr. 2018, disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3163356>. Acesso em 12 mai. 2021. ANANTH, Christo. Iris recognition using active contours. *International Journal of Advanced Research in Innovative Discoveries in Engineering and Applications*, v.2, n. 1, p. 27-32, feb. 2017, p. 31. FRADES, André Teixeira; NUNES, Maria Augusta Silveira Netto. Prospectando sistemas de reconhecimento da íris. *Scientia Plena*, v. 10, n. 6, p. 01-10, 2014, p. 02 e 09.

⁴⁷ O reconhecimento facial pode ser feito a partir de captura do rosto da pessoa em determinado ambiente offline ou por meio de foto (online). Serve para quatro espécies de reconhecimento: vigilância facial – por exemplo, na identificação em massa de indivíduos em ruas cheias ou estações de trem; identificação facial – para identificação de um rosto em particular; rastreamento facial – seria uma soma da vigilância facial com a identificação facial; e verificação facial – com propósito de confirmar se uma face é compatível com uma imagem digital de um rosto, por exemplo usada em fronteiras e aeroportos. PETRESCU, Rely Victoria Virgil. Face Recognition as a

única pessoal, estão sendo exploradas e disponibilizadas comercialmente para determinar a identidade pessoal. A combinação de alguns fatores junto ao uso da biometria importa supostamente na entrega às pessoas, por um lado, do que elas necessitam e, por outro, de mais segurança⁴⁸. A coleta da biometria, em geral, dá-se com o conhecimento da pessoa, seja de forma invasiva, como na coleta de amostra de sangue, seja de forma não invasiva, como na impressão digital ou escaneamento de íris, ou sem o conhecimento da pessoa, por exemplo, a partir do reconhecimento por foto⁴⁹. Com isso, bancos de dados⁵⁰ são organizados, para armazenamento das informações, servindo como

Biometric Application. *Journal of Mechatronics and Robotics*, v. 3, p. 237-257, 2019. FERGUSON, Andrew Guthrie. Facial Recognition and the Fourth Amendment. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3473423>. Acesso em 12 mai. 2021, p. 07-08. ACQUISTI, Alessandro; GROSS, Ralph; STUTZMAN, Frederic D. Face recognition and privacy in the age of augmented reality. *Journal of Privacy and Confidentiality*, v. 6, n. 2, p. 1-20, 2014.

⁴⁸ BROMBY, Michael. Identification, trust and privacy: How biometrics can aid certification of digital signatures. *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 24, n. 1, p. 133-141, mar. 2010, p. 136.

⁴⁹ LYNCH, Jennifer. From fingerprints to DNA: Biometric data collection in US immigrant communities and beyond. *Immigration Policy Center – American Immigration Council*, p. 01-22, may 2012, p. 04.

⁵⁰ Avançando no assunto, Doneda diz que bancos de dados são “um conjunto de informações estruturado de acordo com uma determinada lógica” e alerta que os bancos de dados pessoais “proporcionam uma nova definição dos poderes e direitos a respeito das informações pessoais e, conseqüentemente, sobre a própria pessoa. Aumenta o número de sujeitos que podem ter acesso a um conjunto sempre mais detalhado e preciso de informações sobre terceiros, o que faz com que o estatuto jurídico desses dados se torne um dos pontos centrais que vão definir a própria autonomia, identidade e liberdade do cidadão contemporâneo”. DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico*, Joaçaba v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011, p. 92 e 93. E problematizando a apropriação dos dados pessoais e, porque não englobar a apropriação dos aludidos bancos de dados, Lucas da Silva e Bricio Melo advertem para os “riscos políticos ligados aos registros em massa da população em geral, na medida em que há a possibilidade de discriminação real de diferentes minorias, que vêem suas informações pessoais completamente expostas”. DA SILVA, Lucas Gonçalves; MELO, Bricio Luis da Anúnciação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 3, n. 56, p. 354-377, jul.–set. 2019, p. 360.

sistema de verificação – no qual se pressupõe que em relação à pessoa a ser identificada haja alguma identificação preliminar – , ou como sistema de identificação – no qual ainda se busca identificar alguém sem o fornecimento prévio da possível identidade deste⁵¹. A vigilância hoje executada com a estruturação de bancos de dados possibilita a formatação, com armazenamento indefinido, de perfis ou dossiês das pessoas analisadas, traçando e prevendo, inclusive, suas condutas⁵². Isso se dá porque até mesmo dados pouco importantes, vistos individualmente, podem, se somados a uma gama de informação, proporcionar um retrato a respeito de um indivíduo não alcançável não fosse essa grande sistematização⁵³.

Disso nasce um Estado no qual o governo, muitas vezes em cooperação com empresas privadas, faz uso de vigilância, de coleta, de coleção e de análise de dados, bem como produz informação, para identificar problemas, afastar ameaças, governar a população e entregar serviços públicos⁵⁴. Este, porém, é um Estado que monitora não apenas as atividades de suspeitos individuais, mas de toda sua comunidade, sendo todos alvos. Tem, para tanto, aptidão para identificar as pessoas. Exerce a vigilância por período longo de tempo, independente de a conduta

⁵¹ LYNCH, Jennifer. From fingerprints to DNA: Biometric data collection in US immigrant communities and beyond. *Immigration Policy Center – American Immigration Council*, p. 01-22, may 2012, p. 05.

⁵² BALKIN, Jack M. The constitution in the national surveillance state. *Minnesota Law Review*, v. 93, p. 1-25, 2008, p. 13-14.

⁵³ DA SILVA, Lucas Gonçalves; MELO, Bricio Luis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 3, n. 56, p. 354-377, jul.–set. 2019.

⁵⁴ BALKIN, Jack M. The constitution in the national surveillance state. *Minnesota Law Review*, v. 93, p. 1-25, 2008, p. 03. Carlos Alberto Molinaro e Ingo Sarlet são categóricos ao se referirem ao Estado de Vigilância como “uma forma de contaminação da democracia caracterizada pela intrusão dos governos e das corporações na liberdade e na privacidade de terceiros, sejam estes atores públicos ou privados”. MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Sociedade em rede, internet e estado de vigilância: algumas aproximações. *Revista da AJURIS*, v. 40, n. 132, p. 63-87, dez. 2013, p. 65.

dessas pessoas ser lícita ou ilícita. Além disso, como inexistente desincentivo, o tratamento de dados é mais e mais ampliado. E as informações são amplamente compartilhadas⁵⁵. Nesse enredo, os provedores de serviço de Internet do setor privado fazem constante retenção de dados, e o Estado, de uma forma ou de outra, tem acesso aos mesmos. Assim, as autoridades públicas são abastecidas por si e pelo setor privado⁵⁶, que acaba fornecendo dados pessoais de terceiros, seja a partir de alguma proceduralização, por exemplo judicial, seja mesmo voluntariamente⁵⁷.

Esse Estado de vigilância, entretanto, apresenta perigos e consequências indesejados sob a perspectiva da liberdade. Ele cria formas de prevenir, ao máximo, determinados atos, e com isso invariavelmente viola direitos fundamentais. Além disso, fomenta, nos mais diversos segmentos da vida em sociedade, o crescimento do monitoramento. E, com isso, incentiva o setor privado a fazer vigilância e lhe fornecer as informações angariadas⁵⁸. Frente a estes riscos, os prováveis efeitos são desastrosos para a democracia e o Estado de Direito. Minorias impopulares podem se tornar alvo. Corrupção e abuso⁵⁹ são, por demais,

⁵⁵ RUSHIN, Stephen. The legislative response to mass police surveillance. *Brooklyn Law Review*, v. 79, p. 1-60, 2013, p. 06-11.

⁵⁶ REIDENBERG, Joel R. The data surveillance state in the United States and Europe. *Wake Forest Law Review*, v. 49, p. 600-602.

⁵⁷ RUSHIN, Stephen. The judicial response to mass police surveillance. *Journal of Law, Technology & Policy*, p. 281-328, 2011, p. 289-291.

⁵⁸ BALKIN, Jack M. The constitution in the national surveillance state. *Minnesota Law Review*, v. 93, p. 1-25, 2008, p. 15-17.

⁵⁹ É importante lembrar a suspeita de acadêmicos no sentido de que o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) inicialmente coletou dados de Martin Luther King Jr. sob a alegação de que o mesmo tinha ligações com o comunismo, sendo que após o descrédito dessa linha de ação, os dados antes coletados passaram a servir para expor suas condutas sexuais privadas no intento de atacá-lo e às suas crenças. RUSHIN, Stephen. The judicial response to mass police surveillance. *Journal of Law, Technology & Policy*, p. 281-328, 2011, p. 300. Glenn Greenwald relembra a assertiva divisória dos governos, em especial dos EUA, para legitimar o abuso no uso da vigilância, entre as boas e as más pessoas, mascarando dentre estas os dissidentes políticos e afirmando quanto aquelas que tal parcela da população não tem o que temer e por isso não deve

factíveis. Pessoas inocentes testam falso positivo⁶⁰. A população, ao menos em parte, tem uma percepção de que o Estado não age lealmente⁶¹. Desta forma, ainda que não se efetivamente leiam, escutem ou rastreiem todos os dados produzidos, a mera possibilidade de monitoramento dos mesmos já se constitui em um efetivo sistema de controle de comportamentos apto a atingir a liberdade das pessoas⁶².

Esse é um panorama delicado e que exige muito cuidado, mesmo em países nos quais, em tese, existam fortes sentimentos democráticos. O problema se agrava se e quando a democracia entra em crise. É sobre esta situação que a próxima seção tratará.

3 DEMOCRACIA EM CRISE

O termo democracia em crise tornou-se usual mais recentemente e denota a preocupação dos estudiosos quanto ao momento por que passa a democracia em diversos países do mundo. Sua compreensão não é simples, exige conhecimento da realidade de cada país ou região e envolve questionamentos sobre se a mesma é de fato existente e quando é atingida. Nesta

se importar com a vigilância. GREENWALD, Glenn. *No place to hide: Edward Snowden, the NSA, and the US surveillance state*. London, New York, Toronto: Penguin Books, 2014, p. 156.

⁶⁰ Ver matérias jornalísticas. Disponível em: <<https://www.capitaldigital.com.br/?p=21779>>. Acesso em 12 mai. 2021. Disponível em: <<https://istoe.com.br/tecnologia-de-reconhecimento-facial-apresenta-erros-aponta-estudo-dos-eua/>>. Acesso em 12 mai. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/12/20/tecnologia-de-reconhecimento-facial-apresenta-vies-e-impresciao-aponta-estudo-do-governo-dos-eua.ghtml>>. Acesso em 14 jan. 2020. Disponível em: <>. Acesso em 12 mai. 2021.

⁶¹ RUSHIN, Stephen. The judicial response to mass police surveillance. *Journal of Law, Technology & Policy*, p. 281-328, 2011, p. 299-303. RUSHIN, Stephen. The legislative response to mass police surveillance. *Brooklyn Law Review*, v. 79, p. 1-60, 2013, p. 11-13.

⁶² BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida – diálogos com David Lyon*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, passim. GREENWALD, Glenn. *No place to hide: Edward Snowden, the NSA, and the US surveillance state*. London, New York, Toronto: Penguin Books, 2014, p. 150.

seção deseja-se, em sua primeira parte, apresentar alguns aportes teóricos a respeito do tema, na segunda, somar experiências de direito comparado e, na terceira, consignar acontecimentos contemporâneos ocorridos no Brasil. Apenas para lembrar, a fragilização da democracia dentro do cenário acima já escrito, que correlaciona Internet das Coisas e vigilância, traz um ingrediente de extrema preocupação para a tutela dos direitos fundamentais.

3.1 AMEAÇAS EM ASCENSÃO

Tom Ginsburg e Aziz Z. Huq formulam um raciocínio de que a robustez econômica somada à idade avançada da democracia são fatores de manutenção deste regime. Tal se daria pelo apoio institucional e social à democracia. Assim, em países com democracia jovem deve haver uma atenção especial ao sistema de *checks and balances*. Do contrário, a heterogeneidade social e a diferença econômica entre os grupos de uma comunidade seriam potenciais motores de desestabilidade política⁶³.

Nos últimos tempos, foi constatado um maior apoio dos jovens ao radicalismo, em detrimento à liberdade de expressão, nos EUA e na Europa Ocidental⁶⁴. Desse ponto já se constata um problema. É que se o grau de proteção conferido à liberdade de expressão serve de medição para a saúde política e institucional de uma sociedade⁶⁵, a elevação do tom em matéria política e da desproteção de direitos traz consequências à democracia. Em um sinal paradoxal, historicamente a própria liberdade constitui-se em uma arma nas mãos dos inimigos da democracia⁶⁶. O regime

⁶³ GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. *How to save a constitutional democracy*. Chicago and London: University of Chicago Press, 2018, p. 55-57.

⁶⁴ FOA, Roberto Stefan; MOUNK, Yascha. The democratic disconnect. *Journal of Democracy*, v. 27, n. 3, July 2016, p. 08.

⁶⁵ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de expressão. Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Universidade de Coimbra. Coimbra editora, 2002, p. 261.

⁶⁶ Hannah Arendt já argumentou a liberdade como um fim em si e não com um papel instrumental. É a liberdade para ser livre. A história evidenciou, entretanto,

autoritário nazista comprovou isso.

A Universidade de Cambridge, por meio do relatório *Global Satisfaction with Democracy*, apontou que o índice, medido em cento e cinquenta e quatro países, de insatisfação da população mundial com a democracia, em vinte e cinco anos, nunca foi tão alto. Esse número alcançou, em 2019, 57,5% dos entrevistados, tendo sido indicadas como razões a crise econômica de 2008, a crise de refugiados, a polarização política e a falta de resposta dos governos para problemas econômicos e sociais⁶⁷.

Uma separação interessante e válida é a distinção entre democracia liberal, liberalismo não democrático e democracia iliberal. A democracia é liberal em regimes nos quais unem-se direitos individuais e as visões das pessoas são traduzidas em políticas públicas⁶⁸. Por outro lado, no liberalismo não democrático, na maior parte das vezes, os procedimentos são respeitados, assim como os direitos individuais, entretanto os eleitores têm pouca influência nas políticas públicas. E na ideia de democracia iliberal, apesar da existência de eleições periódicas, direitos de liberdade não são respeitados⁶⁹. É em relação à democracia liberal que se volta a pergunta a respeito da crise da democracia.

Paralelo a essas ideias, é relevante trazer algumas palavras a respeito do populismo. Antes disso e como ficará consignado, vale a pena chamar a atenção para a proximidade das noções de populismo e fascismo, o que gera confusão. Diante

pensamentos diferentes e desejosos de aniquilação da liberdade. ARENDT, Hannah. *Liberdade para ser livre*. Tradução e apresentação Pedro Duarte. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018, p. 09-47.

⁶⁷ Matéria veiculada em O Globo, quinta-feira, 30.01.2020, p. 32.

⁶⁸ Samuel Issacharoff ensina que democracias liberais precisam conjugar a regra da maioria com a limitação institucional, já que aquela regra, traduzida por eleições, não significa estabilidade política, não protege minorias, não resolve questões étnicas históricas, não garante a tolerância e não é sinal necessariamente de legitimidade política. ISSACHAROFF, Samuel. *Fragile Democracies: contested power in the era of constitutional courts*. New York: Cambridge University Press, 2015, p. 02-05.

⁶⁹ MOUNK, Yascha. *The people vs. Democracy – why our freedom is in danger & how to save it*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2018, p. 01-98.

disso, o presente texto pretende trazer aproximações sobre o populismo e o fascismo, sem desejar fixar fronteiras entre os fenômenos, porque, ao cabo, ambos são hostis à democracia.

O populismo tem vez em uma política de massa e é calçado na valorização de um determinado povo que merece sempre prevalecer, situando-se tanto à esquerda quanto à direita do espectro político⁷⁰. No mais das vezes, aparece onde uma classe dirigente perdeu representatividade e exemplaridade. E, especialmente, conta com um líder carismático⁷¹.

Invariavelmente, o populista é antielitista e anti-pluralista. Significa isso que a única representatividade do povo encaixa-se na sua pessoa e que, portanto, os demais – os outros – são imorais, a elite é corrupta e a oposição é ilegítima. Este caráter, por si, sinaliza um pouco apreço à democracia. Em geral, é alvo do líder populista a mídia, o que faz, nos dias de hoje, com que passe a dialogar com seu povo diretamente pela Internet. Nesse ambiente, os partidos populistas subordinam-se ao líder singular carismático ou a um pequeno grupo de líderes. Internamente, sua democracia apenas faz a seleção e eleição desses líderes. No fundo, o que existe é um bem comum e uma pessoa que representa isso, não se permitindo discordâncias. Por tudo isso, o populista não entende a derrota eleitoral e não aceita como normal a busca de uma outra rodada de votação ao fim de um mandato eletivo. Sob outro ângulo, o populismo, uma vez no poder, pode se manifestar de algumas formas. Muitas vezes, coloniza o Estado e sequestra o aparato estatal. Cria um clientelismo em massa, conferindo benefícios e favores a quem o apoie politicamente⁷². E implementa uma repressão sistemática à

⁷⁰ KING, Desmond; SMITH, Rogers M.. Populism, racism, and the rule of law in constitutional democracies today. In: GRABER, A. Mark, LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed). *Constitutional democracy in crisis?* New York: Oxford University Press, 2018, p. 462.

⁷¹ GOMES, Angela de Castro. O populismo e as ciências sociais no Brasil: notas sobre a trajetória de um conceito. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 31-58, 1996.

⁷² Parece algo circular. Assume-se o poder e sequestra-se o aparato estatal, além de agraciar uma massa de clientes com favores e benesses. A intenção disso é que não

sociedade civil⁷³.

É possível, portanto, pontuar algumas características do populismo. Não tolera partidos de oposição. Usa poderes persecutórios contra os adversários. Busca suprimir o discurso dissidente, seja impedindo o acesso à mídia, seja através de retaliação legal. Força os limites do poder do Executivo. Categoriza-se como iliberal, xenófobo e contrário a algumas raças e religiões. E mostra-se descomprometido com as liberdades civis. O populismo, então, põe em xeque a estabilidade das democracias. Se estas qualificam-se por uma dimensão temporal – rotatividade no governo e certeza de que o perdedor de hoje pode ser o vencedor de amanhã; por um poder fracionado – interação entre soberania popular, competição política, instituições estatais estáveis, e sociedade civil vibrante; pela existência de organizações intermediárias de checagem e limitação ao poder do Executivo (sindicatos, igrejas, voluntários, mídia independente e partidos políticos); por um governo transparente – regras prévias e presença de ombudsmen; e por ideais de tolerância mútua e de restrição ao exercício do poder⁷⁴, o populismo visa o contrário. Em

exista mais competição pela disputa do poder. A ausência de disputa faz com que aumente o clientelismo e o sequestro do aparato do Estado. São evidências disso o nepotismo, a corrupção e o empreguismo. Apesar disso, Issacharoff considera nepotismo, corrupção e clientelismo sinais apenas de uma democracia fraca. ISSACHAROFF, Samuel. *Fragile Democracies: contested power in the era of constitutional courts*. New York: Cambridge University Press, 2015, p. 129-135 e 158.

⁷³ MÜLLER, Jan-Werner. *What is populism?*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016.

⁷⁴ Levitsky e Ziblatt consignaram, em 2018, que nos EUA vinha se agravando sinais de autoritarismo no modo como a política e outros segmentos da sociedade se portavam. Nesse sentido, apontaram para a rejeição às regras do jogo democrático; a negação de legitimidade do oponente; a tolerância ou até o encorajamento à violência sobre os rivais; e o claro desejo de restringir as liberdades civis dos oponentes e da mídia. Somaram a isso um dado atual. Afirmaram que hoje em dia a democracia não é solapada por golpes ou atos de força. Atualmente o que acontece é um enfraquecimento da democracia, pelo uso dos meios oficiais e contemplados pelas regras existentes. Quanto à formulação teórica, formataram dois princípios procedimentais implícitos à democracia. São eles a mútua tolerância e a autocontenção institucional. O primeiro se caracterizaria pela aceitação de que os partidos são rivais legítimos e concordam na discordância. O segundo princípio significaria o emprego pelos políticos de

nome do seu povo, rejeita a restrição temporal do mandato e deslegitima a separação de poderes. Ante sua condição de líder nacional, é hostil ao pluralismo, com discurso por uma população unida contra uma elite. Não é transparente e não se mostra paciente com as regras do jogo democrático⁷⁵.

Ao lado disso, tem-se o fascismo. A distinção entre ele e o populismo é disputada, com muitas explicações que aproximam ambos os fenômenos. Uma das tentativas de distinção é a que afirma usar o fascista de violência física, como assassinatos, na política cotidiana, enquanto o populista usa de violência verbal⁷⁶. Para o presente texto, pelo que exposto acima, o populismo já é uma ameaça à democracia.

O fascismo, muitas das vezes, empunha a bandeira do ultranacionalismo étnico, religioso ou cultural, com a nação representada pela figura de um líder carismático. É ponto relevante no discurso fascista a divisão da população entre ‘nós’ e ‘eles’⁷⁷. Dentre suas táticas persuasórias, somam-se argumentos sobre um passado mítico, a propaganda, o anti-intelectualismo, a irrealidade, a hierarquia, a vitimização, a ideia de lei e ordem, e a

autorrestrições no exercício de suas prerrogativas institucionais. Com essas ideias, os professores desejavam expressar que o atuar na política encontra limites a protegerem a própria democracia. LEVITSKY, Steven; e ZIBLATT, Daniel. *How Democracies Die*. New York: Crown, 2018.

⁷⁵ ISSACHAROFF, Samuel. Populism versus democratic governance. In: GRABER, A. Mark, LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed). *Constitutional democracy in crisis?* New York: Oxford University Press, 2018, p. 446-456.

⁷⁶ Ver entrevista do professor Antonio Scurati, em O Globo, domingo, 19.01.2020, p. 30. Nela o professor italiano, além de ligeiramente buscar distinguir o fascista do populista, pede cautela na adjetivação de tudo como fascismo e afirma que a “democracia não se conquista uma vez e pronto”.

⁷⁷ A política do ‘nós’ e ‘eles’ tem, dentre diversas intenções, o foco na intolerância. Por outro lado, o engajamento democrático, reclamado pelo pluralismo, pressupõe exatamente o contrário. É na tolerância mútua e no respeito ao direito das pessoas que esse engajamento tem real espaço. Isso, por sua vez, é diferente da intolerância democrática, ligada à democracia militante, que se consubstancia em uma intolerância de governos democráticos contra atores antidemocráticos, a fim de preservar as características fundamentais do governo. ISSACHAROFF, Samuel. *Fragile Democracies: contested power in the era of constitutional courts*. New York: Cambridge University Press, 2015, p. 32.

ansiedade sexual. O passado mítico serve para combater o cosmopolitismo liberal e a igualdade, assim como marcos históricos negativos que se prefere apagar. A propaganda visa mascarar objetivos reais, manter unido o povo em torno das ideias do líder carismático e atacar instituições democráticas. O anti-intelectualismo, como é possível depreender, tem como alvo a educação, a especialização e a própria linguagem, já que responsáveis, respectivamente, pela apresentação de diversas perspectivas de um fato, esgota e aprofunda o conhecimento, e dá precisão à realidade⁷⁸. A irrealidade trabalha com teorias conspiratórias, deslegítima e desacredita adversários, como políticos dissidentes e a mídia. Com o uso de um elemento paranóico, gera desconfiança generalizada, o que serve como justificação para tomada de medidas drásticas. A hierarquia, entendida como algo natural pelo fascista, choca-se de frente com a democracia liberal e seu caro valor da igualdade. A vitimização é uma estratégia de manipulação da população para gerar medo, ressentimento e raiva. A ideia de lei e ordem significa, de fato, a divisão dos cidadãos em aqueles que pertencem à nação e seguem as leis e os que não pertencem. Por fim, a ansiedade sexual significa a sexualização da ameaça por parte do outro, já que o fascismo gira em torno do patriarcado, significando que transgêneros e homossexuais são um constrangimento aos papéis masculinos tradicionais⁷⁹. É

⁷⁸ Para o fascismo, o papel de escolas e universidades é de apresentar um ponto de vista, o da nação dominante e seu passado glorioso, em linguagem acessível ao intelecto do povo. A diminuição do conhecimento da realidade, junto com o domínio do povo, é buscada estrategicamente, por exemplo, pelo idioma da novafala no regime autoritário escrito por George Orwell, em 1984. ORWELL, George. *1984*. 14ª reimpressão. Tradução Alexandre Hubner, Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

⁷⁹ Timothy Snyder apresenta três características do fascismo dos anos 20 e 30, do séc. XX: o desejo e a violência acima da lei e da razão; a existência de um líder com conexão mística ao seu povo; e a qualificação da globalização como uma conspiração e não como uma solução dos problemas. Com isso, capta com frequência na sua obra *The Road to unfreedom: Russia, Europe, America* estes elementos e os descritos no curso do texto acima na política russa atual. O professor descreve argumentos desde um passado mítico e nostálgico da grande mãe Rússia até a contaminação dela pela

uma marca da transição da democracia para o fascismo se passar a enxergar como normal algo antes visto como inconcebível⁸⁰. De percepção simples, o fascismo é antidemocrático.

O afastamento dos ares democráticos pode ocorrer de algumas formas. A mais famosa historicamente é o caminho mais rápido, com o declínio da democracia e a busca por um governo autoritário. A ruptura constitucional é abrupta, pressupõe uma crise constitucional⁸¹ e se dá com a derrubada ou o colapso de uma ordem anterior. Ocorre o estabelecimento de uma nova ordem, a partir de um governo de fato, que contraria as regras estabelecidas pela Constituição⁸². Além desta, existem outras vias menos perceptíveis e lentas⁸³.

O estresse constitucional é um meio caminho para a erosão da ordem constitucional democrática. Nele um mandatário político ou um detentor de prerrogativas institucionais, por certo tempo, faz uso de jogadas pesadas, heterodoxas e controvertidas. Isso gera um incremento de retaliações políticas e jurídicas, com aumento das tensões e instabilidade institucional. Nesse caldo, podem existir questionamentos sobre a validade dos atos dos poderes em confronto e um apodrecimento dos padrões

globalização liberal, com seus ideais de igualdade a homossexuais, passando pela vitimização do povo russo pelo Ocidente, pela desconstrução da realidade e construção do irreal na invasão à Ucrânia, e pela (re)construção de uma eurásia cujo poder estaria em mãos russas. SNYDER, Timothy. *The road to unfreedom: Russia, Europe, America*. New York: Tim Duggan Books, 2018.

⁸⁰ STANLEY, Jason. *Como funciona o fascismo: A política do "nós" e "eles"*. Tradução Bruno Alexander. 1ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2018.

⁸¹ A crise constitucional é um momento específico, no qual a capacidade do sistema de canalizar institucionalmente conflitos está abalada e há necessidade dos atores tomarem decisões válidas sob o prisma constitucional e aptas a restabelecer equilíbrio e funcionalidade do sistema, estando em risco a própria Constituição. VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 32-37.

⁸² VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 38-39.

⁸³ GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. *How to save a constitutional democracy*. Chicago and London: University of Chicago Press, 2018, p. 03.

constitucionais⁸⁴.

Na erosão da democracia há uma gradual degradação da democracia e o estabelecimento de um regime híbrido, com instituições supostamente comprometidas com algum grau de competição política. Aqui, no fundo, intenta-se extirpar a competição. Nela incrementa-se a decadência dos três predicados da democracia constitucional liberal. Assim, eleições com competição, direitos liberais de discurso e associação, e o Estado de Direito – elementos da citada democracia – sofrem mudanças negativas substanciais. São medidas que podem gerar essa erosão o uso de emendas constitucionais para alterar arranjos básicos de governo, a eliminação das checagens e controles existentes entre os ramos de poder, a centralidade e politização do Executivo, a distorção da esfera pública onde se exercem os direitos liberais, e a eliminação da competição política partidária e da rotatividade para cargo político. A erosão não importa em um autoritarismo completo, porém tais elementos permanecem existentes só que não de forma plena. Junto a isso, é importante frisar a inocuidade da visão individual dos acontecimentos, exatamente porque a erosão dá-se paulatinamente. Então, é com um olhar mais amplo e sistemático que se consegue perceber a ocorrência das várias mudanças e a acumulação dos efeitos nos aludidos três elementos, devendo ser frisado que essa dificultosa percepção pode levar à sua verificação apenas quando o fenômeno já se consumou⁸⁵.

3.2 EXPERIÊNCIAS DE DIREITO COMPARADO

A indagação a respeito da crise da democracia vem sendo alvo de inúmeras pesquisas. Para colorir o que acima foi dito, serão apresentados exemplos de casos em que a democracia foi

⁸⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 42.

⁸⁵ GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. *How to save a constitutional democracy*. Chicago and London: University of Chicago Press, 2018, p. 39-45 e 68-119.

colocada em xeque. A seguir estão expressos episódios recentes na Hungria, na Polônia, no México e na Venezuela.

A transição húngara de 1989 contemplou mecanismos de forte índole democrática constitucional, como, por exemplo, o robustecimento do sistema de checagem sobre o governo. Apesar disso, havia um sentimento majoritário de descontentamento com o governo húngaro. Foi nesse espaço de insatisfação que o partido de centro direita FIDESZ realçou a ausência de uma real transição nos anos de 1989 e 1990, tendo ressaltado inclusive que os dois primeiros ministros do Partido Socialista ficaram ricos após a transição. Nesse ambiente e por conta de uma coalizão, o FIDESZ obteve esmagadora maioria na eleição parlamentar de 2010. Neste ano, promulgou uma nova Constituição. A partir daí, teve uma escalada o populismo húngaro do FIDESZ. A nova ordem constitucional eliminou a separação de poderes e não garantiu direitos fundamentais, tornando-se um Estado iliberal. Somaram-se a isso uma mídia pouco plural, uma sociedade intimidada e uma ideia, de um lado, de perseguição à elite corrupta e, do outro, da existência de um povo puro. A Hungria experimentou a ascensão do populismo de direita. No seu contexto, foram detectadas quatro razões para uma virada em desfavor da democracia. Os curtos momentos de democracia liberal são uma das causas. Ao seu lado, é citada a insatisfação com a ausência de crescimento econômico. Também não se pode olvidar da existência de uma população mais velha e com pouca instrução. Isso mesclado com o apoio a partidos populistas com agenda tradicional nos valores culturais, nacionalista, xenófoba e favorável a uma divisão de papéis baseada no gênero é a quarta razão⁸⁶.

A história da Polônia não é muito diferente. O ano de 2015 contou com a ascensão do Partido Lei e Justiça (PiS),

⁸⁶ HALMAI, Gábor. A coup against constitutional democracy: the case of Hungary. In: GRABER, A. Mark, LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed). *Constitutional democracy in crisis?* New York: Oxford University Press, 2018, p. 243-256.

situado à direita do espectro político. Em maio desse ano, ele saiu vencedor na eleição presidencial e, logo em outubro do mesmo ano, foi vitorioso nas eleições parlamentares. No final de 2015, cresceu a rivalização e a polarização. Dogmas da democracia liberal, do constitucionalismo e do Estado de Direito foram abandonados. A Constituição e a ausência de uma maioria para emenda-la eram problemas para o partido da situação. Assim, foram tentadas emendas via legislação comum. A desconstrução deu-se a partir de forte campanha contra o Judiciário, sob o argumento populista de que aquilo que é contra a política majoritária é antidemocrático. Nessa onda, no Parlamento, a oposição foi desconsiderada e taxada de traidora, ocasionando uma regressão na democracia polonesa. Organizações não governamentais e a mídia foram alvo de ataques, aquelas através da fiscalização na concessão de benefícios e pela centralização do controle nas mãos do Estado, e esta, pela via legal. A Corte Constitucional foi enfraquecida, utilizando-se de métodos como a remoção de juízes antigos, a diminuição da idade para aposentadoria, e investidas diretas contra seu ministro presidente. O Tribunal Constitucional que se colocava como forte protetor da democracia e limitava os poderes do Legislativo e Executivo foi capturado. Tal se deu em dois passos. Primeiro, paralisou-se o Tribunal, através de um empacotamento com nomeação de juízes para cadeiras já preenchidas, com a inabilitação do Tribunal para escrutinar leis de interesse do PiS e com a não publicação das decisões do Tribunal consideradas pelo PiS impróprias e, depois, utilizou-se o Tribunal contra a oposição, em suporte ao partido da situação. Nos dois primeiros anos de administração do PiS, o foco foi no desmantelamento das instituições de controle e na aprovação de leis que alteraram substancialmente o sistema de direitos e liberdades. Neste tema, claras violações ocorreram ao direito de reunião, à liberdade de expressão e ao direito eleitoral. Importante para o presente trabalho é ressaltar que uma lei polonesa de janeiro de 2016 deu acesso, sem

necessidade de ordem judicial, a agências policiais, a dados da Internet, incluindo o conteúdo das comunicações, e a metadados⁸⁷.

No México, sua centenária constituição poderia levar ao entendimento de uma democracia consolidada. No entanto, o que se vê é uma baixa cultura constitucional⁸⁸. O país viveu por cerca de setenta anos um regime unipartidário, tendo a abertura se iniciado em 1977, a partir de modificações constitucionais e legais. Com o pluripartidarismo, em 1989, o Partido Ação Nacional (PAN), localizado à direita do espectro político, venceu sua primeira eleição governamental e, em 1997, o Partido Revolucionário Institucional (PRI) perdeu o controle do Congresso. Em 2000, o PAN conquistou a presidência e, em 2012, o PRI retornou a ela, no entanto, trazendo um *backlash* autoritário. Com mais de setecentas emendas, a Constituição tornou-se um texto opaco e a elite política passou a interpretá-la como um documento obrigatório apenas para sua vantagem. Ao lado disso, em uma pesquisa datada de 2017, 90,5% dos mexicanos responderam que pouco ou nada sabiam sobre a Constituição, 25,8% sinalizaram que em algumas circunstâncias é melhor não ter um governo democrático e 18,8% não se importavam se o regime é democrático ou não. Somado a isso, ataques à imprensa e ao Judiciário ocorreram. Em 2015, após a revelação jornalística de um escândalo de corrupção envolvendo a construção de uma residência presidencial e uma empreiteira, a Constituição foi

⁸⁷ SADURSKI, Wojciech. Constitutional crisis in Poland. In: GRABER, A. Mark, LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed). *Constitutional democracy in crisis?* New York: Oxford University Press, 2018, p. 257-275.

⁸⁸ Ana Micaela Alterio e Roberto Niembro definem cultura constitucional como um “processo ativo popular de aprendizagem, compreensão e interpretação de valores, estruturas e procedimentos estabelecidos na Constituição, de um modo não legalista, com o objetivo de formar um hábito e costume populares de demandar justificações dos atos do governo, por meio da participação política” (tradução livre). ALTERIO, Ana Micaela; NIEMBRO, Roberto. Constitutional culture and democracy in Mexico: a critical view of the 100-years-old Mexican constitution. In: GRABER, A. Mark, LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed). *Constitutional democracy in crisis?* New York: Oxford University Press, 2018, p. 141.

emendada para criar um sistema anticorrupção, mas o jornalista responsável pela matéria foi demitido. Por sua vez, após a indicação de juízes para a Corte Eleitoral, o Congresso emendou a Constituição para aumentar o tempo de investidura dos mesmos e a Suprema Corte, por seis votos a cinco, entendeu não ter havido afronta à independência judicial. A falta de cultura constitucional mexicana faz do mesmo um local propício para uma soma entre cultura da autoridade e cultura do autoritarismo. Exemplo disso é a presença militar em quase todas as cidades, fazendo a função de agência comum de cumprimento da lei, adicionada à percepção do cidadão mexicano de que a lei deve ser imposta pela força e com autorização de violações a direitos fundamentais. A Lei de Segurança Interna e sua militarização da segurança pública são a concretização disso e sinalizam a incrementação de uma ordem autoritária. Aprovada em 2017, é o resultado de um contexto de milhares de mortos na guerra contra as drogas, e uma polícia corrupta, mal equipada e violadora de direitos. A presença militar nas ruas mexicanas intimida protestos e dissuade a participação política, vital para a cultura constitucional⁸⁹.

Enquanto o México pode, de fato, estar caminhando para o autoritarismo, com a ausência de uma cultura constitucional e a militarização das suas ruas, a Venezuela é o símbolo de como, ano após ano de ataque, a democracia não resiste. Sua história recente passou por duas assembleias constituintes, em 1999 e em 2017, unilateralmente convocadas – sem contar com a presença da oposição –, por Hugo Chávez e Nicolás Maduro, para o fim único de consolidá-los no poder. Conquanto apoiado popularmente, Chávez era um *outsider* da vida política e jamais tinha ocupado um cargo com tal característica. Em 1992, foi líder de um golpe militar frustrado. Com discurso populista,

⁸⁹ ALTERIO, Ana Micaela; NIEMBRO, Roberto. Constitutional culture and democracy in Mexico: a critical view of the 100-years-old Mexican constitution. In: GRABER, A. Mark, LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed). *Constitutional democracy in crisis?* New York: Oxford University Press, 2018, p. 139-159.

considerando-se representante de um povo contra a elite, sua plataforma era antissistema. O cenário venezuelano, para a vitória chavista à presidência em 1998, era de um sistema político bipartidário deslegitimado e em colapso, porque os partidos políticos formavam coalizões e dominavam toda a vida nacional. A isso somaram-se uma corrupção endêmica, a queda nos preços do petróleo, o fim do subsídio estatal sobre este e vários distúrbios sociais. Daí a figura de Chávez ter surgido como alguém independente. Mesmo com a vitória, o Congresso, os governos locais e o Judiciário contavam com grande presença dos dois partidos antes dominantes. A partir de uma manobra que aliou referendo e assembléia constituinte, Chávez criou, sem participação da oposição, uma nova Constituição que fortaleceu os poderes presidenciais, reduziu os controles, tornou o bicameralismo em unicameralismo, ampliou o mandato presidencial para seis anos, com possibilidade de reeleição – a partir de 2009, as reeleições passaram a ser ilimitadas – e reconstituiu várias instituições então controladas pela oposição. A assembléia, considerada soberana por representar a vontade popular, colocou-se acima das demais instituições e agiu em favor de Chávez, substituindo juízes, limitando poderes e composição do Congresso, e assumindo para si poderes de outras instituições. As eleições eram ilusórias e apenas as forças já presentes no poder disputavam o voto. As cortes, comissões eleitorais e mídia jogavam a favor de Chávez e contra a oposição. Em 2013 com a morte do líder, Maduro, então vice-presidente, assumiu a presidência, convocou eleições e venceu. No entanto, a crise econômica por variadas razões se agravou, o nível de criminalidade se acentuou e a corrupção se ampliou. Diferente de Chávez, Maduro não era um líder carismático. Para responder à situação existente, o regime de Caracas fez uso da força e anulou vitórias eleitorais da oposição. Nesse contexto, o novo presidente iniciou um processo para a criação de uma nova assembléia constituinte, com a clara intenção de se perpetuar no poder. Sem abrir espaço para

a oposição, escreveu as regras eleitorais e colocou a assembléia em patamar superior às demais instituições. Foi nessa realidade que, em 2017, Legislativo e Judiciário subordinaram-se ao presidente e que a Procuradora-Geral tentou se opor. Passou o presidente a poder editar leis em qualquer matéria, mesmo sem a dissolução da assembléia nacional (Legislativo). A escalada de concentração de poder nas mãos presidenciais e de perseguição contra dissidentes avolumou-se. Significativa nesse sentido foi a lei contra o ódio, pela coexistência pacífica e tolerância. Por ela, o governo ficou autorizado a criminalizar, a partir de termos vagos, o discurso que incitasse a discriminação e o ódio, com imposição de penas severas e multas pesadas contra a imprensa⁹⁰.

Das palavras sobre populismo e fascismo e das experiências aqui brevemente expostas, percebe-se que, conquanto qualifique-se um regime determinado como populista, fascista ou até diretamente como autoritário, a democracia em todos eles é, no mínimo, ameaçada, senão solapada. Frente à confusão sobre a adequação semântica entre os fatos e suas categorizações, enxergam-se alguns pontos em comum. Para ascensão ou manutenção no poder, um líder qualifica-se como expressão da vontade de um povo. Este não é outro senão uma parcela da sociedade que não quer ver a outra tratada com igualdade. Com essa finalidade, eleições existem, porém uma série de estratégias são levadas a efeito que atingem o Judiciário, o Legislativo e a sociedade civil. Ataques ocorrem a direitos liberais e a instituições de controle.

É com essa análise bifurcada, entre afronta a instituições e a direitos, que a situação atual do Brasil será estudada. Como ficará evidente e talvez não por acaso, algumas dessas instituições e muitos dos direitos, no fundo, possuem umbilical ligação

⁹⁰ LANDAU, David. Constitution-making and authoritarianism in Venezuela: the first time as tragedy, the second as farce. In: GRABER, A. Mark, LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed). *Constitutional democracy in crisis?* New York: Oxford University Press, 2018, p. 161-175.

com a democracia.

3.3 O ESTÁGIO BRASILEIRO

O mesmo relatório da Universidade de Cambridge mencionado linhas acima a respeito da democracia sinalizou que a insatisfação do brasileiro é alta. Segundo o mesmo, menos de 20% das pessoas no Brasil está satisfeita com o regime e a ascensão de líderes populistas seria “mais uma consequência do que uma causa da perda de legitimidade da democracia”. Em particular, o clientelismo e o nepotismo no sistema político brasileiro teriam sido a causa da eleição, em 2018, de então candidato tido como fora da política tradicional⁹¹.

Não à toa, o Brasil, como abaixo será demonstrado, tem apresentado sinais problemáticos. Ocorre que estes não são frutos apenas de pessoas alinhadas a um espectro do raio político. Pelo contrário, a polarização que vem sendo radicalizada, tanto por agentes políticos, quanto por seus seguidores, tem berço nos dois segmentos mais extremados da política. Isso tende a gerar resultado nefasto à democracia. Nesse sentido, Sérgio Abranches, ao referir-se ao contexto atual do Brasil, apontou um desalinhamento e um realinhamento diferente do sistema de partidos, com ruptura a partir de 2018. Sinalizou o sociólogo e cientista político o incremento da polarização político social, a partir do Partido dos Trabalhadores (PT), em um pólo, que encontrou eco antagonico na oposição de direita, sobretudo, a partir de 2019, no Presidente da República e seu então partido (Partido Social Liberal – PSL). E salientou que isso tudo gerou a identificação do inimigo e a violência política, com desqualificação do outro⁹².

Por sua vez, Fernando Henrique Cardoso procurou

⁹¹ Matéria veiculada em O Globo, quinta-feira, 30.01.2020, p. 32.

⁹² ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. In: *Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil de hoje*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 11-34, 2019.

explicar a crise no Brasil com olhos na corrupção, na mercantilização da política e na economia. Mas reforçou que a rivalização política hoje tornou-se mais intensa. Isso teria explicação nas posturas do PT que, ao mesmo tempo, teriam dado azo ao nascimento de espaço aos conservadores. Assim, hoje o discurso de esquerda encontra reação no da direita⁹³. A elevação do tom de um lado tende a gerar uma resposta ainda mais aguda do outro. Como esta seção intenta evidenciar, quem sai perdedora é a democracia. É nesse contexto que Angela Alonso chama a atenção para a problemática realidade brasileira. Contagiado pelo populismo, pelo discurso violento, pelas falas contra a corrupção e a favor dos costumes, pela polarização e rivalização, pelo enfraquecimento da fronteira entre o público e o privado, pelo reacionarismo, pelo anti-intelectualismo e pela forte aproximação entre Igreja e Estado⁹⁴, o Brasil politizado atual caminha em direção de uma sociedade, cada vez, mais dividida.

Sem apego a nomenclaturas, o presente trabalho consignou que a presença de um líder carismático que se propõe a defender os interesses do seu povo, utilizando-se até mesmo dos espaços que a Constituição abre, pode representar um problema para a democracia. Isso é incrementado quando, para tanto, instituições de controle são afetadas e direitos atacados. A configuração do ‘nós’ contra ‘eles’ e a representação de um povo em seu líder como se ungido a estágio superior a outras instituições e, portanto, merecedor de um pedigree democrático puro, invariavelmente leva ao enfraquecimento da democracia.

Com essa estrutura, a atual democracia brasileira será analisada. Para esse propósito, duas ordens de medição serão apresentadas. A primeira liga-se às instituições de controle que, no fundo, devem cumprir importantes papéis democráticos. A

⁹³ CARDOSO, Fernando Henrique. *Crise e reinvenção da política no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

⁹⁴ ALONSO, Angela. A comunidade moral bolsonarista. In: *Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil de hoje*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 52-70, 2019.

segunda refere-se a direitos fundamentais. Como instituições de controle deseja-se adentrar à ideia de fiscalização sobre a função executiva, ponto recorrente que líderes com pouco apreço à democracia buscam se ver livres. A seguir serão estudadas as situações da imprensa, do Ministério Público e do Judiciário.

A convivência entre a imprensa e a chefia do Poder Executivo nem sempre é harmoniosa. De forma rotineira, os governos têm queixas contra a imprensa⁹⁵. No fundo, isso tem um lado positivo. É dever dos meios de comunicação escrutinar a administração pública e de pouca valia tem uma mídia sempre parceira de um governante. Vale enfatizar que um jornalismo adversarial tem grandes méritos. No Brasil atual, entretanto, a imprensa sofre com bastante frequência diversos ataques políticos. Um levantamento da Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) apontou que, em menos de um ano de exercício do mandato executivo iniciado em 2019, foram contabilizadas pelo menos 111 hostilidades, seja em discursos ou entrevistas oficiais, seja via redes sociais⁹⁶. A estratégia divide-se em desacreditar a imprensa ou dirigir-se diretamente a determinado profissional⁹⁷, colocando o jornalismo como adversário. Desse modo, intenta-se que seguidores de determinado político não confiem no trabalho da mídia⁹⁸. A consequência desse atuar importa em tornar os jornalistas vítimas dos comportamentos mais exaltados e

⁹⁵ Ver matéria disponível em: <<https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/guilhermefiuzza/noticia/2013/11/lula-revela-bimprensa-faz-malb-democracia.html>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

⁹⁶ Em 2019, houve um aumento de 54% no número de ataques contra a imprensa se comparado com o ano anterior. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/01/16/maioria-dos-ataques-a-profissionais-de-imprensa-em-2019-partiu-de-bolsonaro.ghtml>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

⁹⁷ Ver matéria disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/entidades-de-jornalistas-condenam-ataques-de-bolsonaro-profissionais-da-imprensa-24151969>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

⁹⁸ Ver matéria disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-ataca-a-imprensa-de-novo-jornalistas-sao-raca-em-extincao/>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

minar a liberdade de imprensa⁹⁹. Através desse atuar, deseja-se exatamente o contrário do mercado livre de ideias. O conhecimento limitado dos fatos é ruim para a democracia.

Paralelo a isso, outra agência de controle é o Ministério Público. Instituição autônoma aos três Poderes é encarregada da defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Das suas atribuições, as áreas criminal e de improbidade administrativa são inegavelmente as que mais incomodam a classe política. Diante desse cenário, parece simples, o administrador público engajado na lisura do seu governo, como regra, não buscará interromper as atividades do órgão. Não é o que se vê no Brasil atualmente. Dois exemplos mostram isso. Conquanto a escolha de membro do Ministério Público da União para o cargo de Procurador-Geral da República (PGR) não se circunscreva a uma lista triplíce, como ocorre em âmbito estadual, estava sendo formado um costume constitucional pela escolha de um dentre os três nomes mais votados em eleição interna da associação de classe – Associação Nacional dos Procuradores da República. A explicação para a formação de tal lista é a manutenção de uma independência do PGR em relação ao governo. E foi exatamente a explicação contrária, de alinhamento à chefia do Executivo federal, que direcionou a escolha em setembro de 2019¹⁰⁰.

Soma-se a isso um outro episódio. Nele um mandatário parlamentar federal encontrava-se sob investigação, por suposta prática criminosa. Em tom crítico, foi sugerido por outro mandatário que o Ministério Público devesse ser controlado¹⁰¹. Nas entrelinhas, estava clara a intenção de restringir a atuação

⁹⁹ Ver matéria disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/bolsonaro-fez-ao-menos-111-ataques-a-imprensa-em-2019-veja-lista/>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹⁰⁰ Ver matéria disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/indignados-com-a-escolha-de-bolsonaro-procuradores-renunciam-a-chefia-do-mpf-em-sergipe/>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹⁰¹ Ver matéria disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-defende-controle-do-mp-diz-que-ha-abuso-no-caso-flavio-se-eu-nao-tiver-cabeca-no-lugar-eu-alopro-24153530>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

daquele que tem como função a fiscalização de agentes políticos.

Além disso, vital ator no sistema de *checks and balances*, o Judiciário conta como órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal (STF). É pelas suas mãos que questões de extrema importância democrática e constitucional são solucionadas. A fim de desestabilizar a independência da Corte, em 2019, foi sinalizada a intenção política de ser escolhido um novo ministro “terivelmente evangélico”¹⁰². Outra situação que a um só tempo fragilizou a segurança da democracia e atentou também contra a independência do STF, foi a insinuação por parte de parlamentar de que seria fácil fechar o Tribunal¹⁰³.

Esse cenário institucional, especialmente porque os três atores aqui colocados devem ter posição de destaque na defesa da democracia, demonstra o quanto se desvaloriza o sistema de checagem desenhado na Constituição. Buscando a alforria de fiscalização e cobranças, algo inerente a qualquer cargo público, age-se da mesma forma que os aportes teóricos acima repudiam e que os exemplos antes apresentados preocupam. Uma razão a mais para trazer inquietação é o fato desses episódios terem agradado os ouvidos de outros mandatários e apoiadores políticos.

Para engrossar a análise do estágio atual da democracia brasileira, serão estudadas situações que atingem três direitos vitais ao referido regime. Não se retornará à liberdade de imprensa porque os ataques a esta já foram tratados. Assim, seguem breves palavras a respeito da liberdade de associação, da liberdade de expressão e do direito à cultura.

A liberdade de associação é pressuposto básico para uma democracia saudável. É pela livre associação a qualquer tipo de organização com fim lícito que as pessoas podem trocar

¹⁰² Ver matéria disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/10/politica/1562786946_406680.html>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹⁰³ Ver matéria disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf-disse-filho-de-bolsonaro-em-video.shtml>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

experiências de vida e expor suas ideias. Por este sentido, a livre associação é um clássico direito de liberdade. Porém, existe no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.358, de 2016, que busca criminalizar o ideal comunista. Apenas como exemplo, a citada proposição deseja vedar, dentre outras condutas, a veiculação de emblemas e outros ornamentos que contenham a foice e o martelo¹⁰⁴. Com isso, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e o Partido Comunista do Brasil (PC do B), que possuem como símbolos a foice e o martelo, entrariam para a ilegalidade.

Também essencial à democracia plena, a liberdade de expressão é vista como o direito prévio aos demais direitos. Consubstancia-se em um direito sem o qual os demais não conseguem ser exercidos de modo amplo. Hoje, entretanto, a liberdade de expressão sofre constante ataque. A partir do uso deturpado do citado direito, foi relatada, por congressista, a existência de um “gabinete do ódio”, pelo qual haveria uma milícia digital responsável pela divulgação de conteúdo de interesse do governo, com informações falsas, e hostilização contra adversários¹⁰⁵, gerando desordem informacional e radicalização política, com potencial enfraquecimento da democracia.

Em fina sintonia com a liberdade de expressão, o direito à cultura, em um país democrático, deve ser amplamente garantido. Considerando as origens do Brasil e sua história, a cultura deve ser absolutamente plural. Não é, entretanto, esse o tratamento atual do tema. Vários episódios mostram a repulsa a uma cultura diversificada. Por sua vinculação com o espectro político de esquerda, Chico Buarque teve, no ano de 2019, negada a assinatura presidencial para o Prêmio Camões de Literatura, que

¹⁰⁴ Para acessar o Projeto de Lei nº 5.358, ingresse no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085411>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹⁰⁵ Ver matérias disponíveis em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/22/joice-hasselmann-diz-que-assessores-de-bolsonaro-e-filhos-atuam-nas-redes-sociais-com-perfis-falsos.ghtml>> e <<https://www.gazetadopovo.com.br/publica/gabinete-do-odio-alvo-cpmi-fake-news/>>, ambas com acesso em: 12 mai. 2021.

ganhou por conta de sua trajetória como músico, dramaturgo e escritor¹⁰⁶. Além disso, em um outro acontecimento, o então diretor da Fundação Nacional de Artes (Funarte), ofendeu por duas vezes a atriz Fernanda Montenegro após esta posar para a capa de uma revista literária¹⁰⁷. Depois desse evento, tal diretor foi alçado ao cargo de secretário especial da cultura, submetido ao Ministério do Turismo¹⁰⁸. Nessa condição, o mesmo fez um pronunciamento público ao país, com ênfase no nacionalismo, ao som de Wagner, compositor favorito de Adolf Hitler, e plagiou palavras de Joseph Goebbels, ministro da propaganda nazista¹⁰⁹.

A presente seção, dentro do espaço comportado para o assunto, trouxe lições teóricas e marcos históricos em outros países, para tentar evidenciar os sinais de uma democracia combalida. Refletindo isso na realidade momentânea brasileira, expôs episódios recentes que, se somados, alertam para uma redobrada atenção à democracia. Como antes dito, as ocorrências individuais podem não sinalizar o que a soma talvez importe.

De um modo geral, Tom Ginsburg e Aziz Z. Huq afirmam que a democracia está em risco e que o direito, mas não só ele, tem um papel importante na defesa do regime¹¹⁰. É desse encargo do direito que a próxima seção tratará, mais especificamente do papel da privacidade.

¹⁰⁶ Ver matéria disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2019/12/04/premio-camoes-sera-entregue-a-chico-buarque-mesmo-que-bolsonaro-nao-assine-condecoracao.ghtml>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹⁰⁷ Ver matéria disponível em: <<https://www.metropoles.com/entretenimento/diretor-da-funarte-ofende-fernanda-montenegro-e-revolta-artistas>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹⁰⁸ O Ministério da Cultura foi extinto e transformado em secretaria. Matéria disponível em: <<https://veja.abril.com.br/entretenimento/ex-ministros-lancam-manifesto-contra-extincao-do-minc-no-governo-bolsonaro/>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹⁰⁹ Ver matéria disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-17/secretario-da-cultura-de-bolsonaro-imita-discurso-de-nazista-goebbels-e-revolta-presidentes-da-camara-e-do-stf.html>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹¹⁰ GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. *How to save a constitutional democracy*. Chicago and London: University of Chicago Press, 2018, p. 03.

4 PRIVACIDADE

O presente trabalho descreveu, até aqui, o que a tecnologia da informação atualmente brinda a sociedade. A Internet das Coisas concatena dispositivos de acesso à rede das redes e domina cada vez mais a vida das pessoas. Ocorre que isso gera um alto grau de vigilância. O lado positivo disso não pode apagar as preocupações com temas políticos, sobretudo em relação às minorias. Este já seria um ponto delicado não fosse a questão atual e comum a diversos países a respeito da saúde de suas democracias. As experiências de direito comparado mostram, cada vez mais, em quantidade e em qualidade, democracias fragilizadas. Pelos sinais expostos, o Brasil não está fora desse contexto. Nesse sentido, com o incremento da polarização e o rebaixamento de valores democráticos, unidos à possibilidade de vigilância constante proporcionada pela Internet das Coisas, é preciso que o direito responda defensivamente protegendo as pessoas.

Existe aí uma dificuldade. Por um lado, uma pessoa deve poder ter uma gama de dados seus excluídos de qualquer tipo de tratamento, porque interessantes apenas à sua vida, como seus hábitos sexuais. Ocorre que outras informações assumiram relevância social tal que precisam estar protegidas para que, pelo tratamento, não haja algum tipo de discriminação como, por exemplo, opiniões políticas e sindicais, e dados relativos à raça ou credo religioso. Estes são, mais do que dados pessoais, dados sensíveis¹¹¹, dados que, por conta da potencialidade discriminatória à pessoa, devem receber proteção jurídica diferenciada e interpretação ampliativa, no afã de tutelar a dignidade da pessoa¹¹². Só que nenhuma ou pouca utilidade possui a restrição à

¹¹¹ A LGPD em seu art. 5º, inciso II, considera dados sensíveis o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

¹¹² KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei

esfera privada de opiniões políticas e sindicais, ou a prática de um credo religioso. Principalmente, aquelas devem circular na esfera pública¹¹³. Aqui tem vez a lição proposta por Jack M. Balkin de que uma legislação deve restringir quais tipos de dados o governo pode fazer tratamento e prever um mecanismo de supervisão sobre o governo¹¹⁴. Mesmo aí a solução não é fácil. Dados pessoais somados podem exteriorizar aquilo que dados sensíveis se propõem a resguardar.

O estudo da privacidade tem se debruçado sobre essa questão. Ao longo do tempo, tal passou por diversas concepções. A evolução trouxe a necessidade de proteção a aspectos intangíveis da pessoa e da propriedade. Neste sentido, a tutela contra a publicidade se voltaria à inviolabilidade da personalidade. Além disso, cada indivíduo deveria poder fixar a extensão da publicidade que deseja dar aos seus pensamentos, sentimentos e emoções¹¹⁵. Estes passaram a ser compreendidos como uma instância do direito de ser deixado só. No ponto, a privacidade propunha uma configuração de isolamento da pessoa, no sentido de não ser incomodada¹¹⁶.

Sob outro prisma e dentro das necessidades trazidas pela evolução da sociedade, a privacidade passou a importar em controle. A soma entre ideologia governamental e desenvolvimento

13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Revista dos Tribunais, 2019, p. 455-456.

¹¹³ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 95-96.

¹¹⁴ BALKIN, Jack M. The constitution in the national surveillance state. *Minnesota Law Review*, v. 93, p. 1-25, 2008, p. 21.

¹¹⁵ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. IV, n. 5, p. 193-220, dec. 1890.

¹¹⁶ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 109, p. 129-169, jan./dez. 2014, p. 141-144.

das tecnologias resulta em mecanismo de potencial domínio social, com forte risco às próprias pessoas, o que levaria a que cada pessoa possa determinar o que outra saiba de si¹¹⁷. Na acepção da autodeterminação informativa, busca-se o controle das informações que terceiros possuem de alguém. Isso significa o impedimento da utilização da informação e o controle desta informação em bancos de dados públicos ou privados. É, portanto, um direito do indivíduo decidir quando e quais limites dados seus podem ser usados¹¹⁸. Consubstancia-se em escolher sobre o que fazer com informações suas, que estejam em mãos de terceiros. Foca, dentre outros pontos, no direito em face do Estado ou de terceiros de não terem conhecimento de determinados dados, assim como engloba a possibilidade de saber quem é o responsável pelo tratamento e a finalidade do mesmo¹¹⁹.

Aliado às preocupações sobre direito de ser deixado só e sobre controle, em uma sociedade na qual, mais e mais, as pessoas expõem-se frequentemente e, então, seus dados são rastreados com facilidade, sobretudo pela Internet, a privacidade precisou ser repensada. Por inúmeras razões, desde o não acesso a políticas de privacidade até a falta de entendimento do que cada uma prevê, a ideia de consentimento não funciona. Desta forma, a privacidade transformou-se não apenas no direito de controlar informações, mas o de definir as modalidades de edificação da esfera privada¹²⁰. É a ideia de formatação de uma identidade

¹¹⁷ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 109, p. 129-169, jan./dez. 2014, p. 144-153.

¹¹⁸ RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 36, p. 178-199, jan./jun. 2010, p. 190-192.

¹¹⁹ AGUIAR, Rodrigo Goulart. A nova face dos direitos à intimidade e à vida privada na ordem jurídica nacional: os primeiros passos rumo à tutela de dados e à autodeterminação informativa. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 199-223, jan./mar. 2015, p. 218-220.

¹²⁰ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. *Revista da*

construída, como pressuposto para o desenvolvimento da personalidade e alcance da liberdade¹²¹. Assim, especialmente para o presente trabalho, a privacidade liga-se à identidade e busca promover a personalidade e conquistar a liberdade. Portanto, ante o desenho exposto na seção anterior, a privacidade deve visar a liberdade.

Dentro da estrutura aqui descrita, especialmente se as pessoas passarem a ter a consciência da realidade virtual que a Internet das Coisas pode proporcionar, perceberão que a todo instante poderão estar sendo observadas. Com a conclusão simples de que terão que seguir padrões sociais e, por que não, estatais, verificarão no fundo não serem pessoas livres. Nessa ideia, se a vigilância constrange, a privacidade, condição central para uma pessoa ser livre, liberta¹²². A privacidade, então, sem abandonar seus ideais originais de intimidade, passa pela auto-determinação informativa e chega na tutela, dentre outros direitos fundamentais, da liberdade¹²³. Tal privacidade protetora da liberdade e, via de consequência, da democracia, significa uma tutela reforçada dos dados ligados a questões políticas. Pelo manto da privacidade, pensamentos são formados e, especialmente, reflexões políticas ponderadas. Do contrário, a vigilância e o conhecimento sobre os hábitos das pessoas impedem o surgimento de ideias minoritárias, sendo um meio inclusive de silenciamento dos dissidentes¹²⁴.

Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 109, p. 129-169, jan./dez. 2014, p. 153-158.

¹²¹ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 116, 129 e 144.

¹²² GREENWALD, Glenn. *No place to hide: Edward Snowden, the NSA, and the US surveillance state*. London, New York, Toronto: Penguin Books, 2014, p. 148-150.

¹²³ FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Revista dos Tribunais, 2019, p. 109-110.

¹²⁴ KAMINSKI, Margot E.; WITNOV, Shane. The conforming effect: First amendment implications of surveillance, beyond chilling speech. *University of*

Com olhos na preocupação que este escrito traz, aliada à ideia de privacidade, vale a pena analisar o desenho institucional daquela que a LGPD¹²⁵ estruturou como responsável por zelar pela proteção de dados pessoais no Brasil, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Esta é um órgão da administração pública federal e integrante da Presidência da República, com possibilidade de submissão ao regime jurídico autárquico, sem deixar a lei, contudo, de expressamente a vincular àquele órgão máximo do Executivo federal, assegurando-se, ainda, autonomia técnica e decisória. Na composição da ANPD estão o Conselho Diretor – órgão máximo –, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDPP), a Corregedoria, a Ouvidoria, um órgão de assessoramento jurídico próprio, unidades administrativas e unidades especializadas.

O Conselho Diretor deve possuir cinco integrantes, todos escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, com prévia aprovação pelo Senado Federal, competindo ao chefe de governo federal determinar o afastamento preventivo de membro do Conselho, no curso de processo administrativo disciplinar. Ademais, a estrutura regimental deve ser fixada por ato da Presidência da República.

Por sua vez, o CNPDPP deve contar com vinte e três representantes, designados pelo Presidente da República, dentre os quais cinco provenientes do Executivo federal, um do Senado Federal, um da Câmara dos Deputados, um do Conselho Nacional de Justiça, um do Conselho Nacional do Ministério Público e outro do Comitê Gestor da Internet no Brasil, além de três de entidades da sociedade civil relacionadas à proteção de dados, três de instituições científicas e três de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo,

Richmond Law Review, v. 49, p. 465-518, 2015, p. 510-511.

¹²⁵ A LGPD, em seu art. 2º, prevê como fundamentos expressos da proteção de dados pessoais, dentre outros, o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania.

assim como dois de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais e dois de entidades representativas do setor laboral. São, ainda, atribuições do CNPDPP propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD, elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações desta política nacional, sugerir ações a serem realizadas pela ANPD, elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade, e disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população.

O desenho legal da ANPD, frente às apreensões expostas neste trabalho, não é o mais feliz. Uma autoridade de proteção de dados pessoais precisa trabalhar focada na privacidade e na democracia, não podendo se dar o luxo de esquecer as formas intoleráveis de autoritarismo do passado¹²⁶, hoje cada vez mais reproduzidas. A ANPD deveria ser mais independente do Executivo justamente para bem executar a intervenção em bancos de dados ligados à ação governamental. Nesse sentido, “os órgãos de controle não deveriam ser nomeados pelo poder executivo (ou, de qualquer modo, não deveriam ser compostos de forma tal que seja garantido um papel determinante às pessoas nomeadas pelo executivo)”¹²⁷. Olvidou-se da lição de Rodotà de que a ANPD deveria evitar a existência de “‘governos’, públicos ou privados, incontrolláveis e irresponsáveis”¹²⁸. E mais, por alguma razão, esqueceu-se que “é dever das autoridades

¹²⁶ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 241-242.

¹²⁷ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 86.

¹²⁸ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 149.

independentes estabelecer, a todo momento, para a opinião pública, aquilo que realmente está acontecendo”¹²⁹.

A democracia é um jogo de observação. Cidadãos ficam de olho no Estado, para saber se o mesmo não vai tomar vantagem do poder a ele conferido. Por sua vez, o Estado fica de olho nos cidadãos, para ter certeza de que não terão vantagem da liberdade a eles concedida. Só que os governos têm mais incentivos em manter suas condutas em segredo. Assim, é relevante para a privacidade e, ao cabo, para a democracia bem conceber a figura que toma conta do observador estatal¹³⁰.

Com tal preocupação, é possível afirmar o papel de instituições estatais e não estatais nesse cenário. Aquelas para se blindarem da captura das forças políticas desejosas de as dobrarem a seus interesses, precisam ser, ao menos, independentes. E estas devem ser resistentes aos impulsos estatais de controle e criar um ambiente social de preocupação que motive atores estatais a resistirem a investidas governamentais¹³¹. Para o Estado sempre vai ser relevante ter o árbitro ao seu lado e é por isso que as instituições estatais, como a aqui em debate, precisam ser independentes. A captura, em oposição, dá ao Estado, especialmente no contexto ora abordado, uma poderosa arma contra opositores de um governo¹³².

Se o Estado é um observador, imprescindível se faz a construção de alguém que o observe também¹³³. Nesse sentido, a desequilibrada influência do Executivo federal sobre a ANPD

¹²⁹ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 242.

¹³⁰ RUNCIMAN, David. *How democracy ends*. New York: Basic Books, 2018, p. 152-154.

¹³¹ FELDMAN, Noah. On “it can’t happen here”. In: SUNSTEIN, Cass R. (ed.). *Can It Happen Here? Authoritarianism in America*. New York: HarperCollins Publishers, 2018, p. 166-169.

¹³² LEVITSKY, Steven; e ZIBLATT, Daniel. *How Democracies Die*. New York: Crown, 2018, p. 78-79.

¹³³ BALKIN, Jack M. The constitution in the national surveillance state. *Minnesota Law Review*, v. 93, p. 1-25, 2008, p. 21-25.

e sua localização na administração pública estão em descompasso com o que se asseverou acima. Autonomias técnica e decisória são importantes, mas não configuram uma robusta independência.

Além disso, transparência e *accountability* são qualidades extremamente caras para o tema¹³⁴. No ponto, de forma surpreendente, no cenário brasileiro, regras¹³⁵ favoráveis a esses predicados foram excluídas pelo Executivo com anuência do Legislativo¹³⁶. Retirou-se da lei a exigência de informação, por parte do Estado, ao titular do dado pessoal, de que este foi alvo de tratamento estatal. Assim agindo, eliminou-se instrumento de informação às pessoas e transparência estatal, bem como retirou-se da ANPD atribuição para disciplinar essa matéria específica. Por tudo o que foi dito, essa conduta é séria e abre espaço para “propósitos distorcidos no tratamento de dados de cidadãos e cidadãos por órgãos e entidades públicas”¹³⁷. O respeito à

¹³⁴ BALKIN, Jack M. The constitution in the national surveillance state. *Minnesota Law Review*, v. 93, p. 1-25, 2008, p. 17-18. REIDENBERG, Joel R. The data surveillance state in the United States and Europe. *Wake Forest Law Review*, v. 49, p. 583-608, 2014. MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Sociedade em rede, internet e estado de vigilância: algumas aproximações. *Revista da AJURIS*, v. 40, n. 132, p. 63-87, dez. 2013, p. 74-75.

¹³⁵ Diziam os revogados parágrafos primeiro e segundo, do art. 7º, da LGPD: Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...). § 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados. § 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.

¹³⁶ A Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, sancionada pelo Presidente da República, é fruto da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, oriunda do anterior chefe do Executivo federal. Esse composto legislativo é o responsável pela aludida revogação, que, por sua vez, não foi explicada na exposição de motivos da apontada medida provisória.

¹³⁷ VASCONCELOS, Beto; DE PAULA, Felipe. A autoridade nacional de proteção de dados: origem, avanços e pontos críticos. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Revista dos Tribunais, 2019, p. 733.

privacidade não permite essa formatação.

Para finalizar, é preciso fazer algumas proposições, ainda que de *lege ferenda*. A ANPD deveria, verdadeiramente, estar blindada de influências da Presidência da República. Portanto, não poderia se submeter à mesma, seja inserida na administração pública direta, seja na indireta. Também, melhor seria que seu Conselho Diretor não fosse escolhido e nomeado pelo chefe do governo federal.

De igual modo, os representantes do CNPDPP não deveriam ser designados pelo mesmo agente político. Ainda, frente ao desequilíbrio em favor do Executivo federal, talvez mais saudável fosse igualar todas as forças e, no âmbito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, prever integrantes, em igualdade de assentos, de representantes oriundos da maioria e da minoria. Além disso, perdeu-se a chance de expressamente contemplar a presença da comunidade científica personalizada nas universidades, local próprio da produção de conhecimento científico especializado. Por último, importante papel teria a existência de jornalistas, para servirem de “cães de guarda” do sistema. Com essas colocações, ao menos inicialmente, buscar-se-iam estruturas mais adequadas à proteção da privacidade, da liberdade e da democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou uma preocupação atual frente aos fatores da vida moderna e do estado pelo qual passa a democracia. Nesse sentido, a primeira seção desenvolveu as características e peculiaridades da Internet das Coisas. A interconexão entre os dispositivos com acesso à Internet, em que pese vista positivamente por conta das facilidades e sentimentos de segurança, dá espaço para a coleta de dados das pessoas, muitas vezes sem a ciência das mesmas. Foi ressaltado que uma das consequências da Internet das Coisas é a vigilância constante.

Esse estado atual da sociedade, rotineiramente, faz com que dados sejam tratados, pelas mais variadas formas e pelos mais diversos atores. No ponto, como consignado, os próprios Estados, principalmente, por meio de suas agências de segurança, executam tratamento dos mais diversos dados. O caso Snowden demonstrou que até mesmo a ex-Presidente da República Dilma Rousseff foi monitorada. O problema se agrava quando a vigilância é constante e tem auxílio das empresas privadas. Desse tema abordou a segunda seção.

A terceira seção abordou a democracia em crise e foi dividida em três partes. Frente ao constatado nas seções anteriores, debruçou-se em aportes teóricos sobre as ameaças em ascensão, tratando do populismo e do fascismo. Também abriu espaço para falar das vias abrupta e lenta de ataques à democracia. Após, descreveu quatro experiências de direito comparado, para dar colorido ao que dito na subseção anterior e pavimentar o caminho da subsequente. Esta, então, tratou do estágio atual brasileiro, utilizando-se de duas ordens de medições. Na primeira, analisaram-se comportamentos em detrimento de instituições de controle, e na segunda, foram avaliados comportamentos em desconformidade com alguns direitos fundamentais.

Por fim, a última seção conferiu um papel de destaque à privacidade. Após declinar várias faces da mesma, chegou-se à ideia de privacidade para tutela da liberdade. Com isso em mente e por causa do cenário estudado nas seções anteriores, concretizou-se a importância da privacidade na instituição criada pela LGPD como protetora dos dados pessoais no Brasil, a ANPD. Seguindo toda a linha exposta no trabalho, descreveu-se o referido órgão e criticou-se seu desenho. Com isso, ao cabo, proposições de *lege ferenda* foram feitas.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. In: *Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil de hoje*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 11-34, 2019.
- ACQUISTI, Alessandro; GROSS, Ralph; STUTZMAN, Frederic D. Face recognition and privacy in the age of augmented reality. *Journal of Privacy and Confidentiality*, v. 6, n. 2, p. 1-20, 2014.
- AGRAWAL, Shashank; VIEIRA, Dario. A survey on Internet of Things. *Abakós*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 78-95, maio 2013.
- AGUIAR, Rodrigo Goulart. A nova face dos direitos à intimidade e à vida privada na ordem jurídica nacional: os primeiros passos rumo à tutela de dados e à autodeterminação informativa. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 199-223, jan./mar. 2015.
- ALBERTIN, Alberto Luiz; ALBERTIN, Rosa Maria de Moura. A internet das coisas irá muito além das coisas. *GV EXECUTIVO*, v. 16, n. 2, p. 12-17, mar.-abr. 2017.
- ALONSO, Angela. A comunidade moral bolsonarista. In: *Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil de hoje*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 52-70, 2019.
- ALTERIO, Ana Micaela; NIEMBRO, Roberto. Constitutional culture and democracy in Mexico: a critical view of the 100-years-old Mexican constitution. In: GRABER, A. Mark, LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed). *Constitutional democracy in crisis?* New York: Oxford University Press, p. 139-159, 2018.
- ANANTH, Christo. Iris recognition using active contours. *International Journal of Advanced Research in Innovative Discoveries in Engineering and Applications*,

- v.2, n. 1, p. 27-32, feb. 2017.
- AR, Abblin; SA, Praylin Selva Blessy. Automatic Segmentation and Recognition of Iris from an Eye Image. In: *International Conference on Energy Efficient Technologies for Sustainability – ICEETS*, apr. 2018, disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3163356>. Acesso em 12 mai. 2021.
- ARENDT, Hannah. *Liberdade para ser livre*. Tradução e apresentação Pedro Duarte. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.
- BALKIN, Jack M. The constitution in the national surveillance state. *Minnesota Law Review*, v. 93, p. 1-25, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida – diálogos com David Lyon*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- BROMBY, Michael. Identification, trust and privacy: How biometrics can aid certification of digital signatures. *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 24, n. 1, p. 133-141, mar. 2010.
- CARDOSO, Fernando Henrique. *Crise e reinvenção da política no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- CUNNINGHAM, McKay. Next generation privacy: the internet of things, data exhaust, and reforming regulation by risk of harm. *Groningen Journal of International Law*, v. 2, p. 115-144, 2014.
- DA SILVA, Lucas Gonçalves; MELO, Bricio Luis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 3, n. 56, p. 354-377, jul.–set. 2019.
- DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. A proteção de dados pessoais na sociedade informacional brasileira: o direito fundamental a

- privacidade entre a autorregulação das empresas e a regulação protetiva do internauta. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 9, n. 1, p. 209-226, jan./abr. 2014.
- DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico*, Joaçaba v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.
- FACCIONI FILHO, Mauro. *Internet das coisas*. Palhoça: UnisulVirtual, 2016.
- FELDMAN, Noah. On “it can’t happen here”. In: SUNSTEIN, Cass R. (ed.). *Can It Happen Here? Authoritarianism in America*. New York: HarperCollins Publishers, 2018.
- FERGUSON, Andrew Guthrie. Facial Recognition and the Fourth Amendment. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3473423>. Acesso em 12 mai. 2021.
- FERGUSON, Andrew Guthrie. The Internet of Things and the Fourth Amendment of effects. *California Law Review*, v. 104, n. 04, p. 805-880, aug. 2016.
- FOA, Roberto Stefan; MOUNK, Yascha. The democratic disconnect. *Journal of Democracy*, v. 27, n. 3, July 2016.
- FRADES, André Teixeira; NUNES, Maria Augusta Silveira Netto. Prospectando sistemas de reconhecimento da íris. *Scientia Plena*, v. 10, n. 6, p. 01-10, 2014.
- FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Revista dos Tribunais, p. 99-129, 2019.
- GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. *How to save a constitutional democracy*. Chicago and London: University of Chicago Press, 2018.
- GOMES, Angela de Castro. O populismo e as ciências sociais no Brasil: notas sobre a trajetória de um

- conceito. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 31-58, 1996.
- GREENWALD, Glenn. *No place to hide: Edward Snowden, the NSA, and the US surveillance state*. London, New York, Toronto: Penguin Books, 2014.
- HALMAI, Gábor. A coup against constitutional democracy: the case of Hungary. In: GRABER, A. Mark, LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed). *Constitutional democracy in crisis?* New York: Oxford University Press, p. 243-256, 2018.
- HU, Margaret. Small Data Surveillance v. Big Data Cybersurveillance. *Pepperdine Law Review*, v. 42, p. 773-884, 2015.
- ISSACHAROFF, Samuel. Populism versus democratic governance. In: GRABER, A. Mark, LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed). *Constitutional democracy in crisis?* New York: Oxford University Press, p. 445-458, 2018.
- ISSACHAROFF, Samuel. *Fragile Democracies: contested power in the era of constitutional courts*. New York: Cambridge University Press, 2015.
- JONES, Meg Leta. Privacy without screens & the internet of other people's things. *Idaho Law Review*, v. 51, n. 03, p. 639-660, mar. 2015.
- K. PRASAD, Krishna. Multifactor Authentication Model using Fingerprint Hash code and Iris Recognition. *International Journal of Management, Technology, and Social Sciences*, v. 3, n. 2, p. 47-56, sept. 2018.
- KAMINSKI, Margot E.; WITNOV, Shane. The conforming effect: First amendment implications of surveillance, beyond chilling speech. *University of Richmond Law Review*, v. 49, p. 465-518, 2015.
- KING, Desmond; SMITH, Rogers M.. Populism, racism, and the rule of law in constitutional democracies today. In:

- GRABER, A. Mark, LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed). *Constitutional democracy in crisis?* New York: Oxford University Press, p. 459-475, 2018.
- KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Revista dos Tribunais, p. 445-463, 2019.
- KRANENBURG, Rob Van. *The Internet of Things: a critique of ambient technology and the all-seeing network of RFID*. Amsterdã: Network Notebooks, 2008.
- LANDAU, David. Constitution-making and authoritarianism in Venezuela: the first time as tragedy, the second as farce. In: GRABER, A. Mark, LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed). *Constitutional democracy in crisis?* New York: Oxford University Press, p. 161-175, 2018.
- LEMOS, André Luiz Martins; RODRIGUES, Leonardo Pastor Bernardes. Internet das coisas, automatismo e fotografia: uma análise pela Teoria Ator-Rede. *Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia*, Porto alegre, v. 21, n. 3, p. 1.016-1.040, set.-dez. 2014.
- LEMOS, André. *A comunicação das coisas. Internet das coisas e teoria ator rede – etiquetas de radiofrequência em uni-formes escolares na Bahia*. Apresentado no SimSocial, 2012. Salvador, Bahia, outubro, p. 39-43. Disponível em: <http://roitier.pro.br/wp-content/uploads/2017/09/Andre_Lemos.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.
- LERNER, Jack et al. The Duty of Confidentiality in the Surveillance Age. *Journal of Internet Law*, v. 17, n. 10, p. 06-22, apr. 2014.
- LEVITSKY, Steven; e ZIBLATT, Daniel. *How Democracies Die*. New York: Crown, 2018.
- LYNCH, Jennifer. From fingerprints to DNA: Biometric data

- collection in US immigrant communities and beyond. *Immigration Policy Center – American Immigration Council*, p. 01-22, may 2012.
- MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de expressão. Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Universidade de Coimbra. Coimbra editora, 2002.
- MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.
- METZNER, Vivian Cristina Velloso; SILVA, Roberto Fray da; CUGNASCA, Carlos Eduardo. Modelo de rastreabilidade de medicamentos utilizando identificação por frequência, redes de sensores sem fio e o conceito de internet das coisas. Disponível em: <http://www.anpet.org.br/ssat/interface/content/autor/trabalhos/publicacao/2014/267_AC.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.
- MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Sociedade em rede, internet e estado de vigilância: algumas aproximações. *Revista da AJURIS*, v. 40, n. 132, p. 63-87, dez. 2013.
- MOUNK, Yascha. *The people vs. Democracy – why our freedom is in danger & how to save it*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2018.
- MÜLLER, Jan-Werner. *What is populism?*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016.
- ORWELL, George. *1984*. 14ª reimpressão. Tradução Alexandre Hubner, Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- PAES, Wander de Moraes. Interoperabilidade móvel: a internet das coisas. *Revista da Universidade Vale do Rio Verde, Três Corações*, v. 12, n. 1, p. 794-810, jan./jul. 2014.
- PEPPET, Scott R. Regulating the internet of things: first steps toward managing discrimination, privacy, security and consent. *Texas Law Review*, v. 93, p. 85-176, 2014.

- PETRESCU, Rely Victoria Virgil. Face Recognition as a Biometric Application. *Journal of Mechatronics and Robotics*, v. 3, p. 237-257, 2019.
- REIDENBERG, Joel R. The data surveillance state in the United States and Europe. *Wake Forest Law Review*, v. 49, p. 583-608, 2014.
- RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 36, p. 178-199, jan./jun. 2010.
- RUNCIMAN, David. *How democracy ends*. New York: Basic Books, 2018.
- RUSHIN, Stephen. The judicial response to mass police surveillance. *Journal of Law, Technology & Policy*, p. 281-328, 2011.
- RUSHIN, Stephen. The legislative response to mass police surveillance. *Brooklyn Law Review*, v. 79, p. 1-60, 2013.
- SADURSKI, Wojciech. Constitutional crisis in Poland. In: GRABER, A. Mark, LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed). *Constitutional democracy in crisis?* New York: Oxford University Press, p. 257-275, 2018.
- SANTAELLA, Lucia *et al.* Desvelando a Internet das Coisas. *Revista GEMInIS*, ano. 4, n. 2, v. 1, p. 19-32, 2013.
- SIMÃO FILHO, Adalberto. Revisitando a nova empresarialidade a partir do Marco Civil em contexto de Internet das Coisas. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). *Direito & Internet III–Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- SINGER, Talyta. Tudo conectado: conceitos e representações da

- internet das coisas. Apresentado e aprovado no SimSocial – Simpósio em Tecnologias Digitais e Sociabilidade, 10 e 11 de outubro de 2012, Salvador, Bahia. Disponível em: <http://gitsufba.net/anais/wp-content/uploads/2013/09/n1_tudo_44965.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.
- SINGH, Brajesh Kumar; KUMAR, Ravinder. A comparative analysis of core registration local minutia matching based fingerprint recognition for online application. *International Journal of Information Systems & Management Science*, v. 4, n. 4, 2019.
- SNYDER, Timothy. *The road to unfreedom: Russia, Europe, America*. New York: Tim Duggan Books, 2018.
- STANLEY, Jason. *Como funciona o fascismo: A política do "nós" e "eles"*. Tradução Bruno Alexander. 1ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2018.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 109, p. 129-169, jan./dez. 2014.
- VASCONCELOS, Beto; DE PAULA, Felipe. A autoridade nacional de proteção de dados: origem, avanços e pontos críticos. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Revista dos Tribunais, p. 717-739, 2019.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. IV, n. 5, p. 193-220, dec. 1890.

ZUIN, Vânia Gomes; ZUIN, Antônio Álvaro Soares. A formação no tempo e no espaço da internet das coisas. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 37, n. 136, p. 757-773, jul.-set. 2016.